



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

segunda-feira, 7 de março de 2022

nº 2546 - ano XII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 11

Administração Pública Municipal

Pág. 17

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 33
------------	---------

ATOS DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS CONSELHEIRO JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA

>>Editais	Pág. 35
-----------	---------

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões	Pág. 35
>>Portarias	Pág. 40
>>Avisos	Pág. 41



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



PROCESSO: 00177/22– TCE-RO (Anexado: Processo n. 3829/11)
SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão APL-TC 00340/21, proferido nos autos do processo nº 03829/2011.
RECORRENTE: Celso Augusto Mariano (CPF nº 196.827.359-04)
ADVOGADO: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO nº 2811)
RELATOR: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello e Conselheiro Benedito Antônio Alves

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. JUÍZO PROVISÓRIO DE ADMISSIBILIDADE. TEMPESTIVIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. Se o Recurso de Reconsideração é próprio, adequado e interposto dentro do prazo previsto na Lei Complementar n. 154/96 e no RITCE/RO, deve ser admitido e processado.

DM 0021/2022-GCESS

1. Celso Augusto Mariano, por intermédio de seu advogado, interpõe Recurso de Reconsideração em face do Acórdão APL-TC 00340/21, de relatado pelo e. Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, proferido nos autos do Processo n. 3829/2011, que trata da Tomada de Contas Especial instaurada para apurar a legalidade da execução do Contrato n. 389/PGE-2008, cujo objeto foi a informatização das atividades relacionadas à saúde no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, confira-se:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada em cumprimento à Decisão n. 366/2011-PLENO (fls. 750/752), proferida em 15.12.2011, originária de Auditoria realizada em cumprimento à determinação deste Tribunal de Contas com o objetivo de apurar a legalidade da execução do Contrato n. 389/PGE-2008, cujo objeto foi a informatização das atividades relacionadas à saúde no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia – SESAU/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regulares as contas, objeto da presente Tomada de Contas Especial, convertida por meio da Decisão n. 366/2011-Pleno, em razão da inexistência de nexo de causalidade entre as condutas dos agentes e as irregularidades apontadas nos autos, concedendo-se quitação plena, nos termos dos artigos 16, inciso I, e 17 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, aos Senhores:

I.I – Marcelo Farias Braga, CPF n. 386.348.482-72, então Diretor Executivo de Tecnologia da Informação da SESAU/RO, quanto à irregularidade inserta no item 07 do Despacho de Definição de Responsabilidade n. 04/2012, de fls. 766/768v (ID=33339), e no item 16.16 do Relatório Técnico de fls. 635/732 (ID=33332);

I.II – Charles Adriano Schappo, CPF n. 430.354.859-68, então Controlador Geral do Estado, quanto à irregularidade inserta no item 11 do Despacho de Definição de Responsabilidade n. 04/2012, de fls. 766/768v (ID=33339), e no item 16.11 do Relatório Técnico de fls. 635/732 (ID=33332);

I.III – Flávio Ferreira de Souza, CPF n. 051.765.142-49, então Assistente de Controle Interno da CGE, quanto à irregularidade inserta no item 11 do Despacho de Definição de Responsabilidade n. 04/2012, de fls. 766/768v (ID=33339), e no item 16.11 do Relatório Técnico de fls. 635/732 (ID=33332);

I.IV – Jorge Roberto Ferreira Santos, CPF n. 063.051.212-49, então Chefe de Núcleo de Auditoria e Inspeção da CGE, quanto à irregularidade inserta no item 11 do Despacho de Definição de Responsabilidade n. 04/2012, de fls. 766/768v (ID=33339), e no item 16.11 do Relatório Técnico de fls. 635/732 (ID=33332);

I.V – Luís Antônio Soares da Silva, CPF n. 387.742.167-91, então Gerente de Controle da Administração Direta da CGE, quanto à irregularidade inserta no item 11 do Despacho de Definição de Responsabilidade n. 04/2012, de fls. 766/768v (ID=33339), e no item 16.11 do Relatório Técnico de fls. 635/732 (ID=33332);

I.VI – Sociedade Next Sistemas e Consultoria Empresarial Ltda., CNPJ n. 01.425.527/0001-20, quanto à irregularidade indicada no item 08 do Despacho de Definição de Responsabilidade n. 04/2012, de fls. 766/768v (ID=33339), e no item 16.7 do Relatório Técnico de fls. 635/732 (ID=33332); e

I.VII – Sociedade True Partner Comércio e Serviços e Representação Ltda., CNPJ n. 04.136.562/0001-18, representada pelo Senhor Marcelo José Peres Gomes da Silva, CPF n. 917.846.979-15, quanto à irregularidade inscrita no item 09 do Despacho de Definição de Responsabilidade n. 04/2012, de fls. 766/768v (ID=33339), e no item 16.8 do Relatório Técnico de fls. 635/732 (ID=33332).

II – Afastar a responsabilidade atribuída ao Instituto Edumed para Educação em Medicina e Saúde, CNPJ n. 03.892.492/0001-65, no tocante às impropriedades dispostas nos itens 10, 11, 12 e 14 do Despacho de Definição de Responsabilidade n. 04/2012, de fls. 766/768v, e nos itens 16.9, 16.11, 16.12 e 16.14 do Relatório Técnico de fls. 635/732, diante da ausência de citação em relação às mencionadas infringências, o que prejudicou o exercício do contraditório e ampla defesa; bem como à irregularidade descrita no item 08 do Despacho de Definição de Responsabilidade n. 04/2012 (item 16.7 do Relatório Técnico de fls. 635/732), visto não existir nexo de causalidade entre a irregularidade evidenciada e a conduta da empresa nesse quesito.

III – Afastar a responsabilidade atribuída ao Senhor Luiz Fábio Alves de Oliveira, CPF n. 599.079.832-68, Gerente de Informática da SESAU/RO, pela infringência formal apontada no item 05 do Despacho de Definição de Responsabilidade n. 04/2012, de fls. 766/768v (item 16.6 da conclusão técnica), visto não existir nexo de causalidade entre a impropriedade evidenciada e a conduta do agente.

IV – Julgar irregulares as contas, objeto da presente Tomada de Contas Especial, convertida por meio da Decisão n. 366/2011-Pleno, de responsabilidade de Milton Luiz Moreira, CPF n. 018.625.948-48, Secretário de Estado da Saúde à época, Luiz Fábio Alves de Oliveira, CPF n. 599.079.832-68, Gerente de Informática da SESAU/RO e Membro da Comissão de Liquidação das Despesas, Jacques Sanguanini, CPF n. 778.834.542-34, e Antônio Costa de Almeida, CPF n. 220.266.812-87, Membros do Conselho Estadual de Informática, Ademir Emanuel Moreira, CPF n. 415.986.361-20, e Celso Augusto Mariano, CPF n. 196.827.359-04, Diretores Administrativos Financeiros da SESAU/RO, Ronaldo Furtado, CPF n. 030.864.208-20, Procurador-Geral do Estado à época, Tiago Gomes de Medeiros, CPF n. 779.099.922-20, Webberson Guedes Orlandes, CPF n. 512.604.332-34, José Marcus Gomes do Amaral, CPF n. 349.145.799-87, Membros da Comissão de Liquidação das Despesas da SESAU/RO, Amado Ahamad Rahhal, CPF n. 118.990.691-00, Diretor do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, Rodrigo Bastos de Barros, CPF n. 030.334.126-29, Diretor do Hospital e Pronto Socorro João Paulo II, Márcio Henrique da Silva Santander Mezzomo, CPF n. 661.657.842-91, Gerente de Fiscalização de Frequências das Unidades de Saúde da SESAU/RO, Ednéia Lucas Cordeiro, CPF n. 764.762.517-91, Diretora do CEMETRON, e Instituto Edumed para Educação em Medicina e Saúde (instituição contratada), CNPJ n. 03.892.492/0001-65, representado pelo Senhor Renato Marcos Endrizzi Sabbatini, CPF n. 262.859.758-68, com supedâneo no art. 16, III, b, c, d, e § 2º, b, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c o art. 25, incisos II, III, IV e § 2º, b, do RITCERO, pela prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, com infração à norma legal de natureza financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, que gerou desfalque/desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, com consequente dano ao erário no montante originário de R\$ 2.289.017,04 (dois milhões, duzentos e oitenta e nove mil, dezessete reais e quatro centavos), consoante as condutas abaixo descritas:

a) de responsabilidade solidária dos Senhores Luiz Fábio Alves de Oliveira, CPF n. 599.079.832-68, Gerente de Informática da SESAU/RO, Milton Luiz Moreira, CPF n. 018.625.948-48, Secretário de Estado da Saúde, e Celso Augusto Mariano, CPF n. 196.827.359-04, Diretor Administrativo Financeiro da SESAU/RO, pela aquisição e pagamentos de módulos desnecessários (e/ou inúteis) do Sistema SINPLES (25 módulos que, a depender da unidade da SESAU/RO, que não tinham qualquer necessidade de utilização), infringindo a norma contida no artigo 6º, IX, da Lei Federal n. 8.666/1993, bem como os princípios da legalidade, da eficiência e da economicidade, preconizados nos arts. 37, caput, e 70, caput, ambos da Constituição Federal/1988, com prejuízos aos cofres públicos no importe originário de R\$ 1.484.346,03 (um milhão, quatrocentos e oitenta e quatro mil, trezentos e quarenta e seis reais e três centavos);

b) de responsabilidade solidária dos Senhores Luiz Fábio Alves de Oliveira, CPF n. 599.079.832-68, Gerente de Informática da SESAU/RO, e Milton Luiz Moreira, CPF n. 018.625.948-48, Secretário de Estado da Saúde, por terem contribuído para a locação de equipamentos de informática superfaturados, tratando-se de estações de trabalho (CPU e Monitor), no total de 600 (seiscentas) unidades, em violação ao art. 25, §2º, da Lei Federal n. 8.666/1993, bem como aos princípios da legalidade, da eficiência e da economicidade preconizados nos arts. 37, caput, e 70, caput, ambos da Constituição Federal/1988, causando prejuízos aos cofres públicos no importe originário de R\$ 402.152,46 (quatrocentos e dois mil, cento e cinquenta e dois reais e quarenta e seis centavos);

c) de responsabilidade solidária dos Senhores Luiz Fábio Alves de Oliveira, CPF n. 599.079.832-68, Gerente de Informática da SESAU/RO, e Milton Luiz Moreira, CPF n. 018.625.948-48, Secretário de Estado da Saúde, pelo pagamento por locação de bens não utilizados (52 leitores de códigos de barra, 26 impressoras de códigos de barra, 600 CPU, 600 monitores, 80 impressoras HP e 200 impressoras Lexmark), em violação aos princípios da legalidade, da eficiência e da economicidade preconizados nos arts. 37, caput, e 70, caput, ambos da Constituição Federal/1988, o que causou prejuízo aos cofres públicos no importe originário de R\$ 103.030,93 (cento e três mil, trinta reais e noventa e três centavos);

d) de responsabilidade solidária dos Senhores Luiz Fábio Alves de Oliveira, CPF n. 599.079.832-68, Gerente de Informática da SESAU/RO, José Marcus Gomes do Amaral, CPF n. 349.145.799-87, e Tiago Gomes de Medeiros, CPF n. 779.099.922-20, Membros da Comissão de Liquidação das Despesas da SESAU/RO, Milton Luiz Moreira, CPF n. 018.625.948-48, Secretário de Estado da Saúde, e Celso Augusto Mariano, CPF n. 196.827.359-04, Diretor Administrativo Financeiro da SESAU/RO, pelo pagamento sem regular liquidação atinente à implantação e manutenção do sistema SINPLES no âmbito da SESAU/RO, com pagamentos acima dos valores pactuados no Contrato n. 389/2008-PGE, com violação aos arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/1964, bem como aos princípios da legalidade, da eficiência e da economicidade preconizados nos arts. 37, caput, e 70, caput, ambos da Constituição Federal/1988, causando prejuízos aos cofres públicos no importe originário de R\$ 111.220,42 (cento e onze mil, duzentos e vinte reais e quarenta e dois centavos);

e) de responsabilidade solidária dos Senhores Luiz Fábio Alves de Oliveira, CPF n. 599.079.832-68, Gerente de Informática da SESAU/RO, José Marcus Gomes do Amaral, CPF n. 349.145.799-87, e Tiago Gomes de Medeiros, CPF n. 779.099.922-20, Membros da Comissão de Liquidação das Despesas da SESAU/RO, pelo pagamento de despesa sem regular liquidação, relativo a não implantação de funcionalidades do SINPLES, no total de 58 (cinquenta e oito) funcionalidades não instaladas, com violação aos arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/1964, bem como aos princípios da legalidade, da eficiência e da economicidade, preconizados nos arts. 37, caput, e 70, caput, ambos da Constituição Federal/1988, o que gerou um dano no importe originário de R\$ 90.349,44 (noventa mil, trezentos e quarenta e nove reais e quarenta e quatro centavos);

f) de responsabilidade solidária dos Senhores Milton Luiz Moreira, CPF n. 018.625.948-48, Secretário de Estado da Saúde, Celso Augusto Mariano, CPF n. 196.827.359-04, e Ademir Emanuel Moreira, CPF n. 415.986.361-20, Diretores Administrativos Financeiros da SESAU/RO, e Luiz Fábio Alves de Oliveira, CPF n. 599.079.832-68, Gerente de Informática da SESAU/RO, pelo pagamento indevido de pontos lógicos e elétricos inutilizados, após a implantação, no total de 85 (oitenta e cinco) pontos que foram instalados na Policlínica Oswaldo Cruz e, posteriormente, removidos, com violação aos princípios da legalidade, da eficiência e da economicidade, preconizados nos arts. 37, caput, e 70, caput, ambos da Constituição Federal/1988, causando prejuízos aos cofres públicos no importe originário de R\$ 89.974,85 (oitenta e nove mil, novecentos e setenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos);

g) de responsabilidade solidária dos Senhores Luiz Fábio Alves de Oliveira, CPF n. 599.079.832-68, Webberson Guedes Orlandes, CPF n. 512.604.332-34, Tiago Gomes de Medeiros, CPF n. 779.099.922-20, e José Marcus Gomes do Amaral, CPF n. 349.145.799-87, Membros da Comissão de Liquidação das Despesas da SESAU/RO, pelos pagamentos sem liquidação de despesa, referentes a não implantação de 10 (dez) pontos lógicos, com violação aos arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/1964, bem como aos princípios da legalidade, da eficiência e da economicidade, preconizados nos arts. 37, caput, e 70, caput, ambos da Constituição Federal/1988, com prejuízos aos cofres públicos no importe originário de R\$ 7.942,90 (sete mil, novecentos e quarenta e dois reais e noventa centavos);

h) de responsabilidade do Senhor Milton Luiz Moreira, CPF n. 018.625.948-48, Secretário de Estado da Saúde, por omissão no cumprimento do acordo judicial firmado em 5 de agosto de 2009, na 2ª Vara da Fazenda Pública, que determinou a informatização do “processo de aquisição e distribuição dos medicamentos”, haja vista o fracasso da implantação do SINPLES, mormente no que tange ao controle de estoque de medicamento e material, bem como pelo instrumento contratual e projeto básico estarem discrepantes, com ausência de cronograma de entrega dos bens locados, em inobservância do §4º do art. 7º da Lei Federal n. 8.666/1996;

i) de responsabilidade solidária dos Senhores Milton Luiz Moreira, CPF n. 018.625.948- 48, Secretário de Estado da Saúde, Luiz Fábio Alves de Oliveira, CPF n. 599.079.832-68, Gerente de Informática da SESAU/RO, Jacques Sanguanini, CPF n. 778.834.542-34, e Antônio Costa de Almeida, CPF n. 220.266.812-87, Membros do Conselho Estadual de Informática, pelas omissões na elaboração do projeto básico e na execução de medidas prévias ao contrato, em razão da não apresentação de orçamento detalhado com a discriminação do custo global dos serviços e produtos, da ausência de estudos preliminares demonstrando a viabilidade técnica e econômica da realização da locação, da falta de levantamento do quantitativo de servidores a serem treinados, da não identificação das necessidades das Unidades de Saúde, da não especificação adequada da configuração dos equipamentos e do não parcelamento do objeto do contrato, em descumprimento dos arts. 3º, 6º, IX, 7º, II, §2º, 12 e 23, §1º, todos da Lei Federal n. 8.666/1993;

j) de responsabilidade do Senhor Luiz Fábio Alves de Oliveira, CPF n. 599.079.832-68, Gerente de Informática da SESAU/RO, por fraude na elaboração de cotação de preços e locação de estações de trabalho com configuração superdimensionada, em descumprimento aos arts. 3º e 6º, IX, da Lei Federal n. 8.666/1993;

k) de responsabilidade solidária dos Senhores Milton Luiz Moreira, CPF n. 018.625.948-48, Secretário de Estado da Saúde, e Ronaldo Furtado, CPF n. 030.864.208-20, Procurador-Geral do Estado, por dispensa indevida de licitação, em descumprimento ao estabelecido no art. 24, XIII, e previsão ilegal de subcontratação, com inobservância do art. 3º, todos da Lei Federal n. 8.666/1993;

l) de responsabilidade solidária dos jurisdicionados a seguir nominados, por despesa sem regular liquidação relativa ao pagamento de postos inexistentes de operação assistida (no total de 04 postos de atendimento, sendo 03 diurnos e 01 noturno, não instalados e efetivados), causando prejuízos aos cofres públicos no valor originário de R\$ 544.700,00 (quinhentos e quarenta e quatro mil e setecentos reais), conforme discriminado no parágrafo 356 das disposições finais, em violação aos arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/1964, bem como aos princípios da legalidade, da eficiência e da economicidade, preconizados nos arts. 37, caput, e 70, caput, ambos da Constituição Federal/1988, nos termos e valores abaixo individualmente delimitados:

l.1) Luiz Fábio Alves de Oliveira, CPF n. 599.079.832-68, José Marcus Gomes do Amaral, CPF n. 349.145.799-87, Tiago Gomes de Medeiros, CPF n. 779.099.922-20, e Webberson Guedes Orlandes, CPF n. 512.604.332-34, Membros da Comissão de Liquidação das Despesas da SESAU/RO, Milton Luiz Moreira, CPF n. 018.625.948-48, Secretário de Estado da Saúde, Celso Augusto Mariano, CPF n. 196.827.359-04, e Ademir Emanuel Moreira, CPF n. 415.986.361-20, Diretores Administrativos Financeiros da SESAU/RO, Amado Ahamad Rahhal, CPF n. 118.990.691-00, Diretor do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, Márcio Henrique da Silva Santander Mezzomo, CPF n. 661.657.842-91, Gerente de Fiscalização de Frequências das Unidades de Saúde da SESAU/RO, Rodrigo Bastos de Barros, CPF n. 030.334.126-29, Diretor do Hospital e Pronto Socorro João Paulo II, Ednéia Lucas Cordeiro, CPF n. 764.762.517-91, Diretora do CEMETRON, e o Instituto Edumed para Educação em Medicina e Saúde, CNPJ n. 03.892.492/0001-65, no importe de R\$ 38.700,00 (trinta e oito mil e setecentos reais);

l.2) Luiz Fábio Alves de Oliveira, CPF n. 599.079.832-68, Gerente de Informática da SESAU/RO, Tiago Gomes de Medeiros, CPF n. 779.099.922-20, e Webberson Guedes Orlandes, CPF n. 512.604.332-34, Membros da Comissão de Liquidação das Despesas da SESAU/RO, Milton Luiz Moreira, CPF n. 018.625.948-48, Secretário de Estado da Saúde, Celso Augusto Mariano, CPF n. 196.827.359-04, e Ademir Emanuel Moreira, CPF n. 415.986.361-20, Diretores Administrativos Financeiros da SESAU/RO, Amado Ahamad Rahhal, CPF n. 118.990.691-00, Diretor do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, Márcio Henrique da Silva Santander Mezzomo, CPF n. 661.657.842-91, Gerente de Fiscalização de Frequências das Unidades de Saúde da SESAU/RO, Rodrigo Bastos de Barros, CPF n. 030.334.126-29, Diretor do Hospital e Pronto Socorro João Paulo II, Ednéia Lucas Cordeiro, CPF n. 764.762.517-91, Diretora do CEMETRON, e o Instituto Edumed para Educação em Medicina e Saúde, CNPJ n. 03.892.492/0001-65, no importe de R\$ 62.500,00 (sessenta e dois mil e quinhentos reais);

l.3) Luiz Fábio Alves de Oliveira, CPF n. 599.079.832-68, Gerente de Informática da SESAU/RO, Tiago Gomes de Medeiros, CPF n. 779.099.922-20, e Webberson Guedes Orlandes, CPF n. 512.604.332-34, Membros da Comissão de Liquidação das Despesas da SESAU/RO, Milton Luiz Moreira, CPF n. 018.625.948-48, Secretário de Estado da Saúde, Celso Augusto Mariano, CPF n. 196.827.359-04, e Ademir Emanuel Moreira, CPF n. 415.986.361-20, Diretores Administrativos Financeiros da SESAU/RO, e o Instituto Edumed para Educação em Medicina e Saúde, CNPJ n. 03.892.492/0001-65, no importe de R\$ 202.400,00 (duzentos e dois mil e quatrocentos reais);

l.4) Luiz Fábio Alves de Oliveira, CPF n. 599.079.832-68, Gerente de Informática da SESAU/RO, Tiago Gomes de Medeiros, CPF n. 779.099.922-20, Membro da Comissão de Liquidação das Despesas da SESAU/RO, Milton Luiz Moreira, CPF n. 018.625.948-48, Secretário de Estado da Saúde, Celso Augusto Mariano, CPF n. 196.827.359-04, e Ademir Emanuel Moreira, CPF n. 415.986.361-20, Diretores Administrativos Financeiros da SESAU/RO, e o Instituto Edumed para Educação em Medicina e Saúde, CNPJ n. 03.892.492/0001-65, no importe de R\$ 241.100,00 (duzentos e quarenta e um mil e cem reais).

V – Tornar definitiva a retenção imposta pelo item II da Decisão n. 366/2011-Pleno (ID=33334), que determinou a contenção do valor de R\$ 1.256.368,70 (um milhão, duzentos e cinquenta e seis mil, trezentos e sessenta e oito reais e setenta centavos), que seria pago ao Instituto Edumed para Educação em Medicina e Saúde.

VI – Imputar débito, solidariamente, aos Senhores Luiz Fábio Alves de Oliveira, CPF n. 599.079.832-68, Gerente de Informática da SESAU/RO, Milton Luiz Moreira, CPF n. 018.625.948- 48, Secretário de Estado da Saúde, e Celso Augusto Mariano, CPF n. 196.827.359-04, Diretor Administrativo Financeiro da SESAU/RO, no valor originário de R\$ 1.484.346,03 (um milhão, quatrocentos e oitenta e quatro mil, trezentos e quarenta e seis reais e três centavos), que atualizado monetariamente e com acréscimo de juros até o mês de novembro de 2021 perfaz o montante de R\$ 6.626.067,64 (seis milhões, seiscentos e vinte e seis mil, sessenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), conforme discriminado no parágrafo 367 das disposições finais e no cálculo de atualização de débito de ID=1139068, podendo o cálculo ser efetivado por meio do site eletrônico deste Tribunal de Contas, que deverá ser recolhido aos cofres do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 16, § 2º, c/c o art. 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, consoante a conduta descrita no item IV, "a", do dispositivo desta Decisão.

VII – Imputar débito, solidariamente, aos responsáveis Luiz Fábio Alves de Oliveira, CPF n. 599.079.832-68, Gerente de Informática da SESAU/RO, e Milton Luiz Moreira, CPF n. 018.625.948-48, Secretário de Estado da Saúde, no valor originário de R\$ 402.152,46 (quatrocentos e dois mil, cento e cinquenta e dois reais e quarenta e seis centavos), que atualizado monetariamente e com acréscimo de juros até o mês de novembro de 2021 perfaz o montante de R\$ 1.795.194,21 (um milhão, setecentos e noventa e cinco mil, cento e noventa e quatro reais e vinte e um centavos), conforme discriminado no parágrafo 367 das disposições finais e no cálculo de atualização de débito de ID=1139068, podendo o cálculo ser efetivado por meio do site eletrônico deste Tribunal de Contas, que deverá ser

recolhido aos cofres do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 16, § 2º, c/c o art. 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, consoante a conduta descrita no item IV, "b", do dispositivo desta Decisão.

VIII – Imputar débito, solidariamente, aos responsáveis Luiz Fábio Alves de Oliveira, CPF n. 599.079.832-68, Gerente de Informática da SESAU/RO, e Milton Luiz Moreira, CPF n. 018.625.948-48, Secretário de Estado da Saúde, no valor originário de R\$ 103.030,93 (cento e três mil, trinta reais e noventa e três centavos), que atualizado monetariamente e com acréscimo de juros até o mês de novembro de 2021 perfaz o montante de R\$ 459.926,39 (quatrocentos e cinquenta e nove mil, novecentos e vinte e seis reais e trinta e nove centavos), conforme discriminado no parágrafo 367 das disposições finais e no cálculo de atualização de débito de ID=1139068, podendo o cálculo ser efetivado por meio do site eletrônico deste Tribunal de Contas, que deverá ser recolhido aos cofres do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 16, § 2º, c/c o art. 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, consoante a conduta descrita no item IV, "c", do dispositivo desta Decisão.

IX – Imputar débito, solidariamente, aos responsáveis Luiz Fábio Alves de Oliveira, CPF n. 599.079.832-68, Gerente de Informática da SESAU/RO, José Marcus Gomes do Amaral, CPF n. 349.145.799-87, e Tiago Gomes de Medeiros, CPF n. 779.099.922-20, Membros da Comissão de Liquidação das Despesas da SESAU/RO, Milton Luiz Moreira, CPF n. 018.625.948-48, Secretário de Estado da Saúde, e Celso Augusto Mariano, CPF n. 196.827.359-04, Diretor Administrativo Financeiro da SESAU/RO, no valor originário de R\$ 111.220,42 (cento e onze mil, duzentos e vinte reais e quarenta e dois centavos), que atualizado monetariamente e com acréscimo de juros até o mês de novembro de 2021 perfaz o montante de R\$ 496.483,98 (quatrocentos e noventa e seis mil, quatrocentos e oitenta e três reais e noventa e oito centavos), conforme discriminado no parágrafo 367 das disposições finais e no cálculo de atualização de débito de ID=1139068, podendo o cálculo ser efetivado por meio do site eletrônico deste Tribunal de Contas, que deverá ser recolhido aos cofres do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 16, § 2º, c/c o art. 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, consoante a conduta descrita no item IV, "d", do dispositivo desta Decisão.

X – Imputar débito, solidariamente, aos responsáveis Luiz Fábio Alves de Oliveira, CPF n. 599.079.832-68, Gerente de Informática da SESAU/RO, José Marcus Gomes do Amaral, CPF n. 349.145.799-87, e Tiago Gomes de Medeiros, CPF n. 779.099.922-20, Membros da Comissão de Liquidação das Despesas da SESAU/RO, no valor originário de R\$ 90.349,44 (noventa mil, trezentos e quarenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), que atualizado monetariamente e com acréscimo de juros até o mês de novembro de 2021 perfaz o montante de R\$ 403.316,67 (quatrocentos e três mil, trezentos e dezesseis reais e sessenta e sete centavos), conforme discriminado no parágrafo 367 das disposições finais e no cálculo de atualização de débito de ID=1139068, podendo o cálculo ser efetivado por meio do site eletrônico deste Tribunal de Contas, que deverá ser recolhido aos cofres do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 16, § 2º, c/c o art. 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, consoante a conduta descrita no item IV, "e", do dispositivo desta Decisão.

XI – Imputar débito, solidariamente, aos responsáveis Milton Luiz Moreira, CPF n. 018.625.948-48, Secretário de Estado da Saúde, Celso Augusto Mariano, CPF n. 196.827.359-04, e Ademir Emanuel Moreira, CPF n. 415.986.361-20, Diretores Administrativos Financeiros da SESAU/RO, e Luiz Fábio Alves de Oliveira, CPF n. 599.079.832-68, Gerente de Informática da SESAU/RO, no valor originário de R\$ 89.974,85 (oitenta e nove mil, novecentos e setenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), que atualizado monetariamente e com acréscimo de juros até o mês de novembro de 2021 perfaz o montante de R\$ 401.644,52 (quatrocentos e um mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), conforme discriminado no parágrafo 367 das disposições finais e no cálculo de atualização de débito de ID=1139068, podendo o cálculo ser efetivado por meio do site eletrônico deste Tribunal de Contas, que deverá ser recolhido aos cofres do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 16, § 2º, c/c o art. 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, consoante a conduta descrita no item IV, "f", do dispositivo desta Decisão.

XII – Imputar débito, solidariamente, aos responsáveis Luiz Fábio Alves de Oliveira, CPF n. 599.079.832-68, Gerente de Informática da SESAU/RO, Webberson Guedes Orlandes, CPF n. 512.604.332-34, Tiago Gomes de Medeiros, CPF n. 779.099.922-20, e José Marcus Gomes do Amaral, CPF n. 349.145.799-87, Membros da Comissão de Liquidação das Despesas da SESAU/RO, no valor originário de R\$ 7.942,90 (sete mil, novecentos e quarenta e dois reais e noventa centavos), que atualizado monetariamente e com acréscimo de juros até o mês de novembro de 2021 perfaz o montante de R\$ 35.456,82 (trinta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e oitenta e dois centavos), conforme discriminado no parágrafo 367 das disposições finais e no cálculo de atualização de débito de ID=1139068, podendo o cálculo ser efetivado por meio do site eletrônico deste Tribunal de Contas, que deverá ser recolhido aos cofres do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 16, § 2º, c/c o art. 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, consoante a conduta descrita no item IV, "g", do dispositivo desta Decisão.

XIII – Imputar débito, solidariamente, no valor originário de R\$ 544.700,00 (quinhentos e quarenta e quatro mil e setecentos reais), atualizado monetariamente até novembro/2021, totalizando o montante de R\$ 1.256.394,26 (um milhão, duzentos e cinquenta e seis mil, trezentos e noventa e quatro reais e vinte e seis centavos), conforme discriminado no parágrafo 356 das disposições finais e no cálculo de atualização de débito de ID=1129802, consoante a conduta descrita no item IV, "i", do dispositivo desta Decisão, nos termos e valores abaixo individualmente delimitados:

XIII.1) Luiz Fábio Alves de Oliveira, CPF n. 599.079.832-68, José Marcus Gomes do Amaral, CPF n. 349.145.799-87, Tiago Gomes de Medeiros, CPF n. 779.099.922-20, e Webberson Guedes Orlandes, CPF n. 512.604.332-34, Membros da Comissão de Liquidação das Despesas da SESAU/RO, Milton Luiz Moreira, CPF n. 018.625.948-48, Secretário de Estado da Saúde, Celso Augusto Mariano, CPF n. 196.827.359-04, e Ademir Emanuel Moreira, CPF n. 415.986.361-20, Diretores Administrativos Financeiros da SESAU/RO, Amado Ahamad Rahhal, CPF n. 118.990.691-00, Diretor do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, Márcio Henrique da Silva Santander Mezzomo, CPF n. 661.657.842-91, Gerente de Fiscalização de Frequências das Unidades de Saúde da SESAU/RO, Rodrigo Bastos de Barros, CPF n. 030.334.126-29, Diretor do Hospital e Pronto Socorro João Paulo II, Ednéia Lucas Cordeiro, CPF n. 764.762.517-91, Diretora do CEMETRON, e o Instituto Edumed para Educação em Medicina e Saúde, CNPJ n. 03.892.492/0001-65, no importe originário de R\$ 38.700,00 (trinta e oito mil e setecentos reais);

XIII.2) Luiz Fábio Alves de Oliveira, CPF n. 599.079.832-68, Gerente de Informática da SESAU/RO, Tiago Gomes de Medeiros, CPF n. 779.099.922-20, e Webberson Guedes Orlandes, CPF n. 512.604.332-34, Membros da Comissão de Liquidação das Despesas da SESAU/RO, Milton Luiz Moreira, CPF n. 018.625.948-48, Secretário de Estado da Saúde, Celso Augusto Mariano, CPF n. 196.827.359-04, e Ademir Emanuel Moreira, CPF n. 415.986.361-20, Diretores Administrativos Financeiros da SESAU/RO, Amado Ahamad Rahhal, CPF n. 118.990.691-00, Diretor do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, Márcio Henrique da Silva Santander Mezzomo, CPF n. 661.657.842-91, Gerente de Fiscalização de Frequências das Unidades de Saúde da SESAU/RO, Rodrigo Bastos de Barros, CPF n. 030.334.126-29, Diretor do Hospital e Pronto Socorro João Paulo II, Ednéia Lucas Cordeiro, CPF n. 764.762.517-91, Diretora do CEMETRON, e o Instituto Edumed para Educação em Medicina e Saúde, CNPJ n. 03.892.492/0001-65, no importe originário de R\$ 62.500,00 (sessenta e dois mil e quinhentos reais);

XIII.3) Luiz Fábio Alves de Oliveira, CPF n. 599.079.832-68, Gerente de Informática da SESAU/RO, Tiago Gomes de Medeiros, CPF n. 779.099.922-20, e Webberson Guedes Orlandes, CPF n. 512.604.332-34, Membros da Comissão de Liquidação das Despesas da SESAU/RO, Milton Luiz Moreira, CPF n. 018.625.948-48, Secretário de Estado da Saúde, Celso Augusto Mariano, CPF n. 196.827.359-04, e Ademir Emanuel Moreira, CPF n. 415.986.361-20, Diretores Administrativos Financeiros da SESAU/RO, e o Instituto Edumed para Educação em Medicina e Saúde, CNPJ n. 03.892.492/0001-65, no importe originário de R\$ 202.400,00 (duzentos e dois mil e quatrocentos reais);

XIII.4) Luiz Fábio Alves de Oliveira, CPF n. 599.079.832-68, Gerente de Informática da SESAU/RO, Tiago Gomes de Medeiros, CPF n. 779.099.922-20, Membro da Comissão de Liquidação das Despesas da SESAU/RO, Milton Luiz Moreira, CPF n. 018.625.948-48, Secretário de Estado da Saúde, Celso Augusto Mariano, CPF n. 196.827.359-04, e Ademir Emanuel Moreira, CPF n. 415.986.361-20, Diretores Administrativos Financeiros da SESAU/RO, e o Instituto Edumed para Educação em Medicina e Saúde, CNPJ n. 03.892.492/0001-65, no importe originário de R\$ 241.100,00 (duzentos e quarenta e um mil e cem reais).

XIV – Deixar de cobrar o débito indicado no item XIII deste dispositivo, no valor originário de R\$ 544.700,00 (quinhentos e quarenta e quatro mil e setecentos reais), imputado aos responsáveis solidários indicados no item IV, alínea "I", deste dispositivo, em razão de o dano já estar resguardado pelo valor originário de R\$ 1.256.368,70 (um milhão, duzentos e cinquenta e seis mil, trezentos e sessenta e oito reais e setenta centavos), retido cautelarmente em cumprimento ao item II da Decisão n. 366/2011-Pleno (ID=33334).

XV – Reconhecer a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal quanto à aplicação das multas insertas nos artigos 54 e 55 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte de Contas, conforme dispõe a Decisão Normativa n. 01/2018/TCERO.

XVI – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento, à conta única do Estado de Rondônia, dos valores de débito imputados nos itens VI a XII deste dispositivo, a contar da publicação no D.O.e-TCE/RO, com fulcro no artigo 31, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, devendo o valor ser devidamente atualizado e acrescido de juros de mora até a data do efetivo pagamento.

XVII – Autorizar, caso não verificado o recolhimento dos valores de débito consignados nos itens VI a XII deste dispositivo, a formalização do respectivo título executivo e a cobrança judicial, em conformidade com o artigo 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o artigo 36, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

XVIII – Dar ciência deste acórdão aos responsáveis e aos Advogados indicados no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os da disponibilização do inteiro teor no sítio eletrônico www.tce.ro.br.

XIX – Arquivar os autos após o cumprimento integral de todos os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Benedito Antônio Alves declararam-se suspeitos. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva devidamente justificado.

2. Nesse contexto, o recorrente Celso Augusto Mariano, alega em suas razões a ocorrência da prescrição intercorrente com base no Decreto n. 20.910/32, por ter o feito ficado pendente de julgamento por mais de cinco anos; a atipicidade e ilegitimidade do recorrente no polo passivo da demanda; ausência de culpa enquanto ordenador de despesas em decorrência do princípio da segregação de funções; e ausência de responsabilidade do débito imputado do "monstruoso valor".

3. O departamento do pleno certificou a intempestividade (id 1153788), e o recorrente peticionou requerendo a revisão da certidão de intempestividade (id 1158964). Assim, determinei o retorno novamente ao departamento para aferir a tempestividade ou não do recurso, conforme o despacho de fls. 56/58.

4. Nova certidão foi expedida em 23.02.2022, desta vez atestando a tempestividade do recurso (fl. 59), vindo os autos conclusos.

5. É o relatório. Passo a decidir em exame de admissibilidade provisório.

6. Nos termos do art. 31, inc. I, da Lei Complementar n. 154/96^[1] e art. 89, inc. I, do RITCE/RO^[2], da decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas é cabível o recurso de reconsideração.

7. Já o art. 32, da LC n. 154/96^[3] c.c. o art. 93 do RITCE/RO^[4] estabelecem que o recurso de reconsideração deverá ser interposto pela parte legitimada no prazo de quinze dias.

8. Por sua vez, o art. 29, inc. IV, da LC n. 154/96^[5] prescreve que o prazo para interposição do recurso de reconsideração começa a fluir da publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico do TCE/RO.

9. Pois bem.

10. Compulsando os autos principais – *Tomada de Contas Especial n. 3839/11* –, verifica-se a certidão de publicação de 18.01.2022, lavrada nos seguintes termos:

CERTIFICO e dou fé que o Acórdão APL-TC 00340/21 foi **disponibilizado** no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 2498 de 20/12/2021, **considerando-se como data de publicação o dia 10/01/2022, primeiro dia útil posterior à disponibilização**, nos termos do artigo 3º, da Resolução nº 73/TCE/RO-2011 – grifou-se.

11. Denota-se, pois, que se considerou o dia 10.01.2022 como data da publicação do Acórdão, ao passo que o prazo se iniciou em 11.01.2022. Daí a existência no processo originário da certidão de trânsito em julgado do acórdão APL-TC 00340/21 ocorrido em 25.01.2022 (ID 1153757, autos n. 3829/11).

12. A Portaria n. 20/GABPRES, de 04 de novembro de 2021, em seu art. 1º estabeleceu que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia entrará em recesso no período de 20 de dezembro de 2021 a 6 de janeiro de 2022, conforme dispõe o § 1º do artigo 123 do Regimento Interno, e o art. 2º da referida portaria estabeleceu: “*Ficam suspensos os prazos processuais, inclusive os administrativos, no período mencionado no artigo anterior*”.

13. Ressalte-se que prazos processuais deixaram de fluir no período de recesso, voltando ao seu curso normal a partir do dia 10 de janeiro de 2022 (já que o feriado do dia 4 de janeiro – criação e instalação do Estado de Rondônia – foi transferido para 7 de janeiro)^[6], considerando no cômputo o prazo anteriormente decorrido^[7].

14. No presente caso, o Acórdão recorrido foi **disponibilizado** no DOe-TCE/RO do dia 20.12.2021, ou seja, no primeiro dia do recesso, e apesar de não vislumbrar prejuízo ao Recorrente no que é pertinente à contagem do prazo processual, até porque o **início do prazo legal de quinze dias começou a fluir somente no dia 11.01.2022**, não se pode olvidar o disposto no §2º, do art. 123, do RITCE/RO que “*suspende os prazos processuais e a publicação de acórdãos e decisões*”^[8].

15. Recopilando: a **disponibilização do acórdão** ocorreu no dia 20.12.2021 e a sua **publicação** foi no primeiro dia útil após o recesso, isto é, no dia 10.01.2022. Todavia, a fim de evitar maiores celeumas quanto à tempestividade do presente recurso; por ser o Regimento Interno norma especial que se sobrepõe às regras previstas no CPC/15, as quais são aplicadas nesta Corte de Contas de forma subsidiária, conforme previsão do art. 99-A da LC n. 154/96; e, principalmente para conferir efetividade às decisões deste TCE/RO, **admito** o processamento do recurso de reconsideração em apreço.

16. Em face de todo o exposto, em juízo de prelibação, decido:

17. I – Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por Celso Augusto Mariano (CPF/MF n. 196.827.359-04) em face do Acórdão APL-TC n. 00340/21, proferido nos autos do Processo n. 3829/2011, relativo à Tomada de Contas Especial, e admitir o seu processamento;

18. II – Tornar sem efeito a certidão de trânsito em julgado constante no ID 1153757, anexada nos autos originários (processo n. 3829/11), no dia 31.01.2022, e determinar ao departamento do pleno que adote as providências necessárias quanto a sua exclusão e/ou a expedição de nova certidão nos autos por força da admissibilidade deste recurso de reconsideração, dotado de efeito suspensivo;

19. III – Determinar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer na forma regimental;

20. IV – Darciência desta decisão ao recorrente Celso Augusto Mariano (CPF/MF n. 196.827.359-04), bem como ao seu advogado constituído, Dr. Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811), via DOe-TCE-RO, informando-lhes que seu inteiro teor se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

21. V – Publique-se e Cumpra-se.

Porto Velho, 4 de março de 2022.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

[1] Art. 31. Da decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem recursos de: I - reconsideração;

[2] Art. 89. De decisão proferida pelo Tribunal em processo de tomada ou prestação de contas cabe recurso de: I - reconsideração;

[3] Art. 32. O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será distribuído, por sorteio, excluído do mesmo o relator da decisão recorrida, devendo tal recurso ser formulado por escrito, pelo interessado ou representante legal, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 29, desta Lei Complementar.

[4] Art. 93. O recurso de reconsideração terá efeito suspensivo e será distribuído por sorteio, excluído do mesmo o relator da decisão recorrida, e poderá ser formulado uma só vez, por escrito, pelo interessado ou representante legal, ou pelo Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no artigo 97 deste Regimento [...]

[5] Art. 29. - Os prazos referidos nesta Lei Complementar contam-se da data: [...] IV - **da publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**, para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida a que se refere o art. 19 e seu Parágrafo único desta Lei Complementar.

[6] <https://tce.ro.tc.br/2022/01/03/tce-transfere-para-sexta-feira-feriado-desta-terca-feira-em-alusao-a-instalacao-do-estado-de-rondonia/>

[7] Art. 1º, inc. I, da Portaria n. 21/GABPRES, de 08 de novembro de 2021.

[8] Art. 123. [...] §2º O Presidente baixará portaria dispondo sobre a suspensão do expediente da Corte de Contas durante o período de recesso que deverá, igualmente, suspender os prazos processuais e a publicação de acórdãos e decisões, bem como a notificação de partes e advogados, nas Câmaras e Pleno, exceto com relação às matérias consideradas urgentes.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :1.138/2021 – TCE/RO.

UNIDADE :Secretaria de Estado da Saúde – SESAU.

ASSUNTO :Pedido de Reexame.

RESPONSÁVEIS:**FERNANDO RODRIGUES MÁXIMO** – CPF/MF sob o n. 863.094.391-20 – Secretário de Estado da Saúde;

ISRAEL EVANGELISTA DA SILVA – CPF/MF sob o n. 015.410.572-44 – Superintendente Estadual de Licitações;

JAQUELINE TEIXEIRA TEMO – CPF/MF sob o n. 839.976.282.-20 – Gerente de Compras da SESAU;

CECÍLIA ALESSANDRA ALVES DE SOUZA – CPF/MF sob o n. 640.320.431-91 Assessora da SESAU.

INTERESSADO :Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO.

RELATOR :Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA. 0022/2022-GCWCS

SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME. JULGAMENTO ENCERRADO. TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO. JURISDIÇÃO ESPECIAL DE CONTROLE EXTERNO QUE SE ESHAUI. REMESSA DOS AUTOS AO RELATOR DO PROCESSO NA ORIGEM.

1. Diante da proclamação do Acórdão, cuja coisa julgada formal já se encontra formada no mundo jurídico, finda-se a jurisdição especial de controle externo em procedimento recursal.
2. Remessa dos presentes autos à origem para que delibere a respeito da juntada do feito naquele procedimento.

I – DO RELATÓRIO

1. Versam os autos acerca do Pedido de Reexame em face da Decisão Monocrática n. 0076/2021-GCVCS/TCE-RO (ID n. 1027348 – Processo n. 00840/21-TCE-RO), que determinou a adoção das providências necessárias para a conclusão dos certames, já deflagrados, sob os Processos ns. 0036.477807/2019-48 e 0036.047539/2018-52, respectivamente, em prazo certo, ainda que sujeito a possíveis e justificadas prorrogações, desde que deferidas pelo Tribunal de Contas, como forma de solucionar o contexto de contratações precárias dos serviços de limpeza e higienização que, ao que tudo indica, é prática recorrente no âmbito da SESAU, desde período muito anterior ao início da pandemia (ano de 2018), como tudo dos autos consta.
2. Sobreveio o Acórdão AC1-TC n. 00564/2021 (ID n. 1104001) em que se conheceu do recurso para, no mérito, confirmar a Tutela Antecipatória concedida, *ad referendum*, consubstanciada na Decisão Monocrática n. 0101/2021/GCWCS (ID n. 1048360), uma vez que restaram devidamente caracterizados os pressupostos da medida de urgência.
3. Por meio do Ofício n. 1.624/2021/SUPEL-ASSEJUR (ID n. 1109915), o gestor da SUPEL, o **Senhor ISRAEL EVANGELISTA DA SILVA**, informou que, em razão da revogação do certame, relacionado ao Processo n. 0036.477807/2019-48, conforme informação (ID n. 1088151), por meio do Ofício n. 1.256/2021/SUPEL-ASSEJUR, razão pela qual requereu a concessão de novo prazo para atendimento das determinações impostas nas Decisões Monocráticas ns. 0076/2021/GCVCS e 0102/2021-GCWCS, haja vista a necessidade de readequação e reanálise das planilhas de formação de custo.
4. O Acórdão AC1-TC n. 00564/2021 (ID n. 1104001), conforme o teor da Certidão Técnica (ID n. 1117177), transitou em julgado em 14 de outubro de 2021.
5. Os autos do Processo estão conclusos no gabinete.
6. É o relatório.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

7. Na espécie, vê-se que, por ocasião da 15ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, realizada no período de 13 a 17 de setembro de 2021, foi proferido o Acórdão AC1-TC n. 000564/21 (ID n. 1104001), exarado nos autos recursais n. 1.138/2021-TCE/RO, que, após conhecer do Pedido de Reexame, interposto pelo Ministério Público de Contas, no mérito, deu provimento a irrisignação ministerial, para o fim de confirmar os efeitos irradiados da Tutela Antecipatória Inibitória, consubstanciada no item I da Decisão Monocrática n. 0102/2021/GCWCS (ID n. 1048360), de minha lavra, em suplemento à Decisão Monocrática n. 0076/2021-GCVCS, proferida nos autos do Processo n. 00840/2021-TCE-RO, referendada pela Colenda 1ª Câmara, por intermédio do Acórdão AC1-TC n. 000387/21 (ID n. 1053355), por restarem presentes os requisitos autorizativos da Medida de Urgência.
8. Com efeito, o pronunciamento jurisdicional especial a que se fez alusão (Acórdão AC1-TC 00564/21), conforme já relatado em linhas antecedentes, transitou em julgado no dia 14 de outubro de 2021, nos termos da Certidão de Trânsito em Julgado (ID n. 1117177).
9. Ocorre que, em 6 de outubro de 2021 (ID n. 1109922), ou seja, antes do trânsito em julgado do citado pronunciamento jurisdicional especializado, o Senhor **ISRAEL EVANGELISTA DA SILVA**, na condição de Superintendente de Compras e Licitações do Estado de Rondônia, pleiteou ao **Conselheiro VALDIVINO CRISPRIM DE SOUZA** que, remeteu o mencionado pleito a esta Relatoria, a dilação de prazo por mais 90 (noventa) dias (ID n. 1109915), para os fins de cumprimento da obrigação de fazer constituída na Decisão Monocrática n. 102/2021/GCWCS (ID n. 1048360).
10. Em razão do pleito ter sido formulado antes do trânsito em julgado destes autos recursais, deferi, excepcionalmente – porquanto sou o relator tão somente dos autos recursais e não dos autos originários – o pedido de dilação de prazo, em 25 de outubro de 2021, por meio da Decisão Monocrática n. 0197/2021/GCWCS (ID n. 1116728), uma vez que a vertida pretensão foi formulada antes da formação da coisa julgada formal.

11. Nesse ínterim, sobreveio, consoante outrora relatado, o trânsito em julgado, em 14 de outubro 2021, da deliberação constante no retrorreferido Acórdão AC1-TC n. 000564/21 (ID n. 1104001), conforme atesta a Certidão de Trânsito em Julgado (ID n. 1117177) e, em ato contínuo, a Certidão de Decurso de Prazo (ID n. 1160113), em que notícia o decurso do prazo concedido, *in albis*, isto é, sem que o **Senhor ISRAEL EVANGELISTA DA SILVA**, no ponto, conforme requerido, apresentasse qualquer justificativa e/ou manifestação referente ao que restou deliberado por este Tribunal.

12. Pois bem.

13. Esclareço, por oportuno, que o enunciado normativo inserto no art. 1.008, *caput*, do Código de Processo Civil, ao positivizar o princípio da substitutividade recursal, dispõe que “o julgamento proferido pelo tribunal substituirá a decisão impugnada no que tiver sido objeto de recurso”.

14. Nessa perspectiva, pode-se consignar que a deliberação jurisdicional especial de controle externo encartada no Acórdão AC1-TC n. 000564/21 (ID n. 1104001), proferida nestes autos recursais, substituiu/complementou a decisão impugnada – Decisão Monocrática n. 0076/2021-GCVCS, exarada no Processo n. 00840/2021-TCE-RO – cuja relatoria é do eminente Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**, até porque, a referida decisão colegiada se encontra com trânsito em julgado formado desde o dia 14 de outubro de 2021, nos termos do que restou atestado na Certidão de Trânsito em Julgado (ID n. 1117177).

15. Desse modo, exsurgiu, no caso, óbice fático-jurídico processual de contas intransponível que, por si só, impede este relator, nestes autos, de praticar atos pertinentes à instrução e ao processamento do procedimento *a quo* (Processo n. 00840/2021-TCE-RO), que possui como Relator o eminente Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**, o qual, por força do art. 11 da Lei Complementar n. 154, de 1996, é o presidente da instrução do procedimento originário.

16. Dessarte, diante da proclamação do Acórdão AC1-TC n. 000564/21 (ID n. 1104001), cuja coisa julgada formal já se encontra materializada no mundo jurídico, tenho que a minha jurisdição especial de controle externo neste procedimento recursal se esvaiu, razão porquê, na minha ótica, devem os presentes autos recusais serem apensados ao principal, e ainda, considerando que os autos originais estão sobrestados, seja dado ciência ao relator do processo (Processo n. 00840/2021/TCE-RO), Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**, para que, então, delibere sobre o teor da Certidão de Decurso de Prazo de ID n. 1160113 e o que mais entender de direito.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, à luz das razões aquilatadas na fundamentação lançada em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – DETERMINAR o apensamento dos presentes autos ao Processo n. 00840/2021/TCE-RO, nos termos no §3º do art. 21 da Resolução n. 37/TCE-RO-2006, tendo em vista seu trânsito em julgado, na forma do disposto nos arts. 3º e 4º, ambos da Recomendação n. 2, de 2015^[1].

II – DÊ-SE CIÊNCIA deste *Decisum* ao relator do processo originário (Processo n. 00840/2021/TCE-RO que se encontra sobrestado), Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**, para que, então, sobre o teor da Certidão de Decurso de Prazo (ID n. 1160113), haja vista que a jurisdição especial de controle externo, neste procedimento recursal, esvaiu-seem razão da proclamação do Acórdão AC1-TC n. 000564/21 (ID n. 1104001), cuja coisa julgada formal já se encontra materializada no mundo jurídico, conforme as razões condensadas na fundamentação, *ut supra*;

III – DÊ-SE CIÊNCIA desta decisão, **VIA OFÍCIO**, podendo ser cumprido por meio eletrônico, nos moldes em que dispõe a Resolução n. 303/2019/TCE-RO, ao **Senhor ISRAEL EVANGELISTA DA SILVA** – CPF/MF sob o n. 015.410.572-44 – Superintendente Estadual de Licitações, ou quem esteja lhe substituindo na forma da lei, e ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do artigo 30 do RI/TCE-RO;

IV – JUNTE-SE;

V – PUBLIQUE-SE;

VI – CUMPRA-SE.

AO DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA, a fim de que **CUMPRA** às determinações consignadas nesta Decisão, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Porto Velho, 4 de março de 2022.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro
Matrícula 456

[1] RECOMENDAÇÃO Nº 2/2015

Art. 3º. Após o julgamento do(s) recurso(s), o gabinete responsável encaminhará os processos (recurso(s) e principal) para Departamento do Pleno, que adotará as medidas necessárias para cumprimento da decisão.

Art. 4º. O Departamento do Pleno deverá desfazer a anexação do(s) recurso(s) do processo principal, após concluir as providências que lhe competirem, e, em seguida, apensá-los ao processo principal, que retomará sua normal tramitação com o respectivo relator originário.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 1851/21 – TCE/RO.

ASSUNTO: Reforma

JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

INTERESSADO: Romero Marques Ramos – CPF n. 204.002.762-91

RESPONSÁVEL: Alexandre Luís de Freitas Almeida – Comandante-Geral da PMRO

RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

DECISÃO N. 0045/2022-GABEOS

EMENTA.DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REFORMA. POLICIAL MILITAR. RETIFICAÇÃO DO ATO. INCLUSÃO DO ART. 29 DA LEI 1063/2002. GRAU HIERÁRQUICO SUPERIOR. ANÁLISE CONJUNTA. PENDÊNCIA DOCUMENTAL. DETERMINAÇÃO. DECURSO DE PRAZO. REITERAÇÃO DA DETERMINAÇÃO.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de Reforma, posteriormente retificado para inclusão do artigo 29 da Lei 1063/02, do militar **Romero Marques Ramos**, Subtenente PMRE 100035316, portador do CPF n. 204.002.762-91, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96.

2. Em 30 de novembro de 2021, este Relator, acompanhando a proposição da unidade técnica desta Corte, proferiu a Decisão Monocrática n. 209/2021-GABEOS (ID 1133419), que, em seu dispositivo, determinou ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia para que, no prazo de **10 (dez) dias**, contados do recebimento da Decisão, adotasse as seguintes medidas:

I. Encaminhar a esta Corte de Contas a Planilha Demonstrativa de Pagamento da Contribuição Previdenciária do Grau Superior, bem como da Certidão que expresse o adimplemento da Contribuição de Grau Superior, para possibilitar a análise técnica conclusiva da reforma do militar Romero Marques Ramos – CPF: 204.002.762-91; II. Fica alertado o Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia que o não atendimento a esta decisão o torna passível da cominação das sanções previstas no art. 55, IV1, da Lei Complementar n. 154/96. (...)

3. Ato contínuo, encaminhou-se, por meio do ofício n. 548/2021/D2°C-SPJ (ID 1135087), em 08.12.2021, a decisão supracitada ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, informando o prazo de 10 (dez) dias, a partir do recebimento da decisão, para o cumprimento das determinações impostas.

4. Em 12.01.2022, findado o prazo estipulado para o cumprimento da Decisão Monocrática n. 209/2021-GABEOS sem que houvesse manifestação alguma da PMRO, expediu-se Certidão de Decurso de Prazo (ID 1146690).

É o relatório.

5. De início, cumpre registrar que a prorrogação ou concessão de prazo quando se trata de saneamento do feito é, no âmbito do Tribunal de Contas, uma liberalidade do relator ou do próprio Tribunal.

6. Salienta-se, ainda, que o art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96 prevê aplicação de multa quando não atendidas às diligências do relator, sem causa justificada, no prazo que fora determinado, conforme se vê abaixo:

Art. 55. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal;

7. *In casu*, em que pese o não cumprimento, sem justificativa, da **Decisão Monocrática n. 209/21-GABEOS**, fica notificado o Comandante-Geral da PMRO para que apresente as justificativas no prazo de 10 (dez) dias, em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa. Ademais, dada a relevância das informações solicitadas, **reitero**, em face do princípio da razoabilidade e do interesse público, **a necessidade de cumprimento da decisão**, de forma que concedo novo prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento desta decisão, ressaltando-se que o não cumprimento da presente decisão no prazo fixado, pode se tornar sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96.

8. **Solicito ao Departamento da Segunda Câmara** que, na forma regimental, dê conhecimento deste *decisum* ao Comando Geral da PMRO para cumprimento da Decisão Monocrática n. 209/2021-GABEOS (item 7) e da presente decisão. Após, sobrestem os autos nesse Departamento para acompanhamento do cumprimento da decisão.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 4 de março de 2022.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 CONSELHEIRO SUBSTITUTO
 Matrícula 478

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2105/2021 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Policial Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Maria Mercedes de Souza Martins.
RESPONSÁVEL: CPF n. 283.885.342-20.
 Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
 CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

POLICIAL CIVIL. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS ESPECÍFICOS DA APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAL CIVIL. INDEFINIÇÃO DA MATÉRIA NO ÂMBITO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). NOTIFICAÇÃO DA INTERESSADA. OPÇÃO POR OUTRAS REGRAS TRANSITÓRIAS DE APOSENTADORIA MAIS BENÉFICAS. RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO. DETERMINAÇÕES.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0025/2022-GABOPD

1. Os presentes autos versam sobre a apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria especial de policial civil, com proventos integrais calculados com base na última remuneração contributiva e com paridade, em favor da Senhora **Maria Mercedes de Souza Martins**, inscrita no CPF n. 283.885.342-20, ocupante do cargo de Perito Papiloscopista, classe especial, matrícula 300016426, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 463, de 22.5.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 125, de 30.6.2020 (ID=1107675) com fundamento no art. 40, inciso II, §4º da Constituição Federal/88, c/c art. 1º, inciso II, alínea "b" da Lei Complementar n. 51/1985, com redação conferida pela Lei Complementar n. 144/2014 e Lei Complementar n. 432/2008.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID=1140559) constatou que a servidora faz jus a aposentadoria especial de servidor público policial, todavia, em razão da controvérsia jurisprudencial motivada pelas ADIN 5039/RO e ADIN 5403/RS sugeriu que a fosse feita a opção por outra regra de aposentadoria, *in verbis*:
4. Proposta de encaminhamento
5. Por todo o exposto, submete-se os presentes autos ao Relator, sugerindo, à guisa de proposta de encaminhamento, que seja determinado à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia –IPERON, a adoção das seguintes providências:

I - Notifique a Sra. Maria Mercedes Souza Martins para que opte por uma das regras de aposentadorias descritas abaixo:

- a) Pelo art. 3º da EC nº 47/2005, que garante proventos integrais com base na última remuneração e com paridade; ou
- b) Pela regra do art. 6º da EC nº 41/2003, base de cálculo de proventos integrais e com paridade; ou
- b) Pelo art. 40, inciso III, alínea "a" da CF88, proventos integrais pela média aritmética 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade;

II - Encaminhe a esta Corte de Contas o ato concessório retificado com a regra de aposentadoria escolhida pelo servidor, assim como respectiva publicação do ato; e

III - Encaminhe termo de opção de aposentadoria do interessado sobre a regra de aposentadoria optada. **(grifo nosso)**

4. O Ministério Público de Contas (MPC), mediante o Parecer n. 0252/2021-GPETV (ID=1130132), da lavra do Excelentíssimo Procurador Ernesto Tavares Victoria, convergiu com a Unidade Técnica quanto ao cumprimento dos requisitos para aposentadoria especial de policial civil, no entanto, em razão dos julgamentos da ADI 5.039/RO e do RE 1.162.72/SP no Supremo Tribunal Federal, opinou o que segue, *in verbis*:

Ante tudo o que foi exposto, o Ministério Público de Contas em harmonia com a proposta de encaminhamento da CECEX4 (Id 1115316) e com espeque no princípio da segurança jurídica, opina seja, no presente caso:

a) determinado ao IPERON que efetue os cálculos necessários à confirmação do direito da interessada de se aposentar pelos regramentos elencados nas EC n. 41/2003 e 47/2005, consoante observado na simulação de cálculos elaborada pela CECEX-4 (Id 1115290, p. 258/266); **e em caso positivo, conceda à inativa a opção por escolher entre as regras mencionadas alhures**, acaso seja de seu interesse, dando ciência das possíveis implicações decorrentes do julgamento da ADI 5039/RO, caso queira permanecer aposentada com o fundamento atual; **e, caso a interessada faça a opção por outra regra**, encaminhe a Corte de Contas cópia do ato retificador, bem como do comprovante de sua publicação; e

b) sequencialmente, acaso a solução indicada na alínea “a” não prevaleça, seja determinado o sobrestamento dos presentes autos por prazo razoável, no aguardo provisório do julgamento dos embargos de declaração interpostos na ADIN 5039/RO, atentando-se que não se extrapole o prazo definido no art. 29, §6º, da Lei n. 1.100/2021.

Por fim, se determinado o sobrestamento dos autos, caso ocorra demasiada demora no julgamento pelo STF, com ou sem o julgamento dos referidos embargos, pugna-se para que o Tribunal dê prosseguimento a análise da legalidade do ato, a fim de possibilitar o registro do ato concessório, viabilizando a compensação previdenciária entre os regimes (RPPS/RO e RGPS).

É o parecer.

5. À vista disso, o caderno processual retornou ao gabinete deste Relator para fins de análise e deliberação.

6. É o relatório. Decido.

7. O presente processo trata da concessão, para fins de registro de Aposentadoria Especial de Policial Civil, em favor da Senhora **Maria Mercedes de Souza Martins**, com fundamento no art. 40, inciso II, §4º da Constituição Federal/88, c/c art. 1º, inciso II, alínea “b” da Lei Complementar n. 51/1985, com redação conferida pela Lei Complementar n. 144/2014 e Lei Complementar n. 432/2008.

8. A princípio, destaca-se que a Senhora **Maria Mercedes de Souza Martins** faz jus à Aposentadoria Especial de Policial Civil, uma vez que foram preenchidas as condições dispostas na alínea “b” do inciso II do artigo 1º da Lei Complementar n. 51/1985 e na Lei Complementar n. 432/2008, quais sejam: 25 anos de contribuição e 15 anos de exercício no cargo de natureza estritamente policial, sendo que, no caso em questão, 30 anos, 5 meses e 10 dias foram laborados no cargo de policial, tudo devidamente comprovado por meio de documentos e certidões exigidas pela Instrução Normativa n. 50/TCER-2017 (ID=1107676).

9. No entanto, como bem pontuado no decorrer da instrução, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 5.039/RO (11.11.2020), decidiu pela inconstitucionalidade do § 12 do artigo 45 e dos §§ 1º, 4º, 5º e 6º do artigo 91-A da Lei Complementar n. 432/2008, na redação dada pela Lei Complementar n. 672/2012, conforme voto do Relator, Ministro Edson Fachin, *in verbis*:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL QUE REGULAMENTA A APOSENTADORIA ESPECIAL DOS POLICIAIS CIVIS. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 24, XII; 40, §§ 1º, I, 2º, 4º, II, E 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Os Estados e os Municípios podem, no exercício da competência legislativa conferida pela Constituição Federal, elaborar leis que regulamentem a aposentadoria dos seus servidores, desde que não desborem do conteúdo do art. 40, da CRFB e, especificamente no tocante aos policiais civis, atentem à Lei Complementar 51/85, norma geral editada pela União e recepcionada pela Constituição Federal, conforme precedentes do STF.

2. O STF tem firme entendimento no sentido de que os policiais civis não possuem o mesmo regime jurídico, inclusive no que toca às aposentadorias, daquele a que pertencem os militares, vinculando-se ao regime próprio de previdência social dos servidores públicos do ente federativo ao qual pertencem.

3. O STF possui jurisprudência sedimentada no sentido de que a impugnação genérica e abstrata de uma norma impede o conhecimento da ação direta de inconstitucionalidade, pois o princípio da causa de pedir aberta não dispensa o ônus de fundamentação mínima sobre a contrariedade a determinadas regras ou princípios constitucionais, razão pela qual não se conhece da presente ação quanto ao § 3º do art. 91-A da Lei Complementar 432/2008.

4. O § 12 do art. 45 e os §§ 1º, 5º e 6º do art. 91-A, da Lei Complementar do Estado de Rondônia 432/2008, na redação dada pela Lei Complementar 672/2012, ao reconhecerem aos policiais civis o direito à aposentadoria com paridade e integralidade, sem observar regras de transição quanto à data de ingresso no serviço público, nos termos das Emendas Constitucionais 41/2003 e 47/2005, violam os §§ 3º e 8º do artigo 40 da Constituição Federal.

5. A remuneração do cargo efetivo no qual se der a aposentadoria é o limite para a fixação do valor dos proventos, nos termos do que dispõe o § 2º do art. 40 da Constituição Federal. Assim, o § 4º do art. 91-A da Lei Complementar 432/2008, ao estabelecer, por analogia às polícias militares, aposentadorias aos policiais civis em valor correspondente à remuneração ou subsídio integral da classe imediatamente superior ou à remuneração normal acrescida de 20% (vinte por cento), é incompatível com o Texto Constitucional.

6. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida em parte e, na parte conhecida, provida.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário de 30 de outubro a 10 de novembro de 2020, sob a Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em conhecer parcialmente da ação direta e, nessa parte, declarar a inconstitucionalidade do § 12 do artigo 45 e dos §§ 1º, 4º, 5º e 6º do artigo 91-A da Lei

Complementar nº 432/2008, na redação que lhes conferiu a Lei Complementar nº 672/2012, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes, Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e Dias Toffoli, que divergiam do Relator apenas no tocante ao art. 45, § 12, e art. 91-A, §§ 1º, 5º e 6º, da Lei Complementar nº 432/2008, declarando-os constitucionais.

10. Em que pese a ADI n. 5.039/RO ainda não ter transitado em julgado em virtude da oposição de Embargos de Declaração, estando, portanto, pendente de solução definitiva pelo Supremo Tribunal Federal, observa-se que o posicionamento consignados autos da ADI caminha no sentido de que o valor pago a título de proventos aos policiais civis do Estado de Rondônia deverá conter, como base de cálculo, a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas, sem o implemento da paridade, o que reflete sobremaneira no cálculo dos proventos do benefício previdenciário *sub examine*.

11. Destaca-se, também, a existência de entendimento diverso sobre a aposentadoria especial no âmbito do STF, expresso no julgamento da ADI n. 5.403/RS, de 13.10.2020, quando a egrégia Corte Constitucional reconheceu a possibilidade de previsão de requisitos e critérios de cálculo diferenciados para categorias funcionais que se sujeitam a condições especiais de serviço. Segue a ementa do julgado, *ipsis litteris*:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. SERVIDORES DO SISTEMA PENITENCIÁRIO E DO INSTITUTO-GERAL DE PERÍCIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. CARREIRAS INTEGRANTES DO SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA E ATIVIDADES DE RISCO. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS. POSSIBILIDADE DE PREVISÃO DE REQUISITOS E CRITÉRIOS DE CÁLCULO DIFERENCIADOS PARA CATEGORIAS FUNCIONAIS QUE SE SUJEITAM A CONDIÇÕES ESPECIAIS DE SERVIÇO. INTEGRALIDADE E PARIDADE DE PROVENTOS. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE.

1. Os Estados e o Distrito Federal, no exercício de sua competência legislativa concorrente (art. 24, XII, da CF), podem disciplinar sobre a aposentadoria especial de seus respectivos servidores, inclusive no tocante à identificação das categorias funcionais sujeitas às condições especiais de trabalho referidas no art. 40, § 4º, da CF.

2. Os “requisitos e critérios diferenciados” passíveis de serem adotados pelo legislador alcançam o estabelecimento de regras específicas de cálculo e reajuste dos proventos, no que se inclui a previsão de integralidade e paridade de proventos.

3. As carreiras funcionais integrantes do Sistema Único de Segurança Pública (Lei federal 13.675/2018) têm o risco e a periculosidade como aspecto inerente de suas atividades. Precedentes: ARE 654.432, Rel. Min. EDSON FACHIN, redator para o acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 5/4/2017; e RE 846.854/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, redator para o acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 1º/8/2017.

4. Ação Direta julgada improcedente.

12. Frisa-se, por oportuno, que além de todo o exposto em linhas pretéritas, também foi reconhecida a existência de matéria constitucional e de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n. 1.162.672, impondo-se que seja levado a julgamento o Tema 1019 - “Direito de servidor público que exerça atividades de risco de obter, independentemente da observância das regras de transição das emendas Constitucionais n. 41/03 e 47/05, aposentadoria especial com proventos calculados com base na integralidade e na paridade” - para consolidação de entendimento do STF. Veja-se:

O cerne da controvérsia suscitada em ambos os apelos extremos consiste em definir, à luz do art. 40, §§ 1º, 3º, 4º, 8º e 17, da Constituição Federal e das disposições normativas das Emendas Constitucionais nºs 41/03 e 47/05, se o servidor público que exerce atividade de risco (no caso concreto, trata-se de policial civil do Estado de São Paulo) que preencha os requisitos para a aposentadoria especial tem, ou não, direito ao cálculo dos proventos com base nas regras da integralidade e da paridade, independentemente da observância das normas de transição constantes das referidas emendas constitucionais. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 567.110/CE, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, fixou a tese de que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 o inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 51/85, que dispõe que o funcionário policial será aposentado “voluntariamente, com proventos integrais, após 30 (trinta) anos de serviço, desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial” (Tema 26 da repercussão geral). Em outro julgamento ocorrido sob a sistemática da repercussão geral, o Pleno da Suprema Corte, na análise do RE nº 590.260/SP, relatado pelo Ministro Ricardo Lewandowski, estabeleceu a seguinte tese de repercussão geral: “Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005” (Tema 139). Entretanto, não há precedente específico do Plenário do Tribunal em que se tenha examinado, de maneira exauriente, a questão veiculada nestes autos. Anote-se que, recentemente, o Plenário da Suprema Corte iniciou o julgamento da ADI nº 5.039/RO, da relatoria do Ministro Edson Fachin, por meio da qual se alega a inconstitucionalidade, dentre outros, de dispositivos da Lei Complementar rondoniense nº 432/08 (consideradas as modificações promovidas pela LC estadual nº 672/12) que, fazendo alusão à LC nº 51/85, teriam reconhecido aos policiais civis daquele Estado o direito à aposentadoria com integralidade e paridade sem a observância das regras de transição, quanto à data de ingresso no serviço público, previstas nas Emendas Constitucionais nºs 41/03 e 47/05. (...) A relevância da discussão trazida nestes autos, concernente às regras de aposentadoria dos servidores ocupantes das relevantes carreiras públicas que exercem atividades de risco, aliada ao fato de que a decisão a ser tomada por esta Corte extrapola, inegavelmente, o campo de interesse das partes em litígio no presente feito, mostra-se suficiente, em meu sentir, ao reconhecimento da repercussão geral da matéria ora examinada. Anote-se, por fim, que, conforme já mencionado, o presente recurso extraordinário é um feito representativo da controvérsia aqui suscitada, o que recomenda a consolidação do entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre tão importante questão constitucional sob a sistemática da repercussão geral, com todos os benefícios daí decorrentes. Diante do exposto, manifesto-me pela existência de matéria constitucional e pela repercussão geral do tema, submetendo o caso à apreciação dos demais Ministros da Corte.

13. Diante desse cenário jurídico, **é possível observar que a matéria ainda é objeto de controvérsia no próprio Supremo Tribunal Federal.**

14. Nesse sentido, em razão da pendência de julgamento dos Embargos de Declaração na ADI 5039/RO, e também sobre o entendimento diverso no julgamento da ADI 5403/RS, bem como a tramitação no STF do RE 1.162.672 (Tema 10192), com repercussão geral reconhecida, o MPC sugeriu sobrestar os autos de aposentadoria de policiais civis, conforme a DM-00229/21-GCESS exarada nos autos n. 194/2021 (ID=1112534). No entanto, dado o preenchimento de outras regras de aposentadoria, o MPC sugeriu chamar a servidora para optar por outras regras inativatórias.

15. Como bem pontou o *Parquet* de Contas, com vistas a resguardar o melhor benefício possível à servidora, corroboro o entendimento defendido no Parecer n. 0252/2021-GPETV (ID=1130132), *in verbis*:

A propósito, por meio acórdão de relatoria na Ministra Ellen Gracie, proferido no **RE 630.501/RS**, o **STF**, reconheceu o direito do segurado ao melhor benefício. Para o Pretório Excelso **cumpra observar o momento do preenchimento dos requisitos para fruição do benefício**. Se o segurado deixou de requerer a aposentadoria e continuou na ativa, lei posterior que revogue o benefício ou estabeleça critério de cálculo menos favorável, não pode ferir o direito adquirido, já incorporado ao patrimônio do segurado. Nesse contexto, **é garantido ao segurado a opção pelo melhor benefício**.

Importante ressaltar que naquele caso julgado (**RE 630.501/RS**), o STF também pontou que influenciada pelo **princípio da seletividade das prestações**, a **Instrução Normativa nº 45/2010** já indicava como sendo um dever do servidor da agência da Previdência Social, orientar o segurado quando do requerimento do benefício, concedendo-lhe sempre o benefício mais vantajoso.

Art. 621. O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido. (sem grifo no original)

16. Conforme se extrai do relatório Sicap Web (ID=1107675), percebe-se que à Senhora **Maria Mercedes de Souza Martins** preencheu os requisitos para a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição pelo artigo 6º, incisos I, II, III e IV da EC n. 41/2003 e pelo artigo 3º, incisos I, II, III e parágrafo único, da EC n. 47/2005, que garantem ao servidor proventos calculados com base na última remuneração e paridade. Além do mais, preencheu os requisitos do artigo 40, inciso III, alínea "a", da CF/88, que garante proventos integrais, tendo como base de cálculo a média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade.

17. Desse modo, com vistas a segurar a eficiência e segurança jurídica corroboro o entendimento do Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas, quanto a necessidade de notificar a servidora para que opte, caso seja de seu interesse, por uma das opções de aposentadoria, tendo em vista que até o presente momento não há um posicionamento definitivo da Suprema Corte acerca do pagamento da integralidade e da paridade aos servidores que optaram pela regra da aposentadoria especial de policial civil (ADI 5039/RO)

18. Por todo o exposto, determino ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote a seguinte providência:

I) Notifique à Senhora **Maria Mercedes Souza Martins** para que opte por uma das regras de aposentadorias descritas abaixo;

a) Pelo art. 3º da EC n. 47/2005, que garante proventos integrais com base na última remuneração e com paridade; ou

b) Pela regra do art. 6º da EC n. 41/2003, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade; ou

c) Pelo art. 40, inciso III, alínea "a" da CF/88, com proventos integrais pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade;

II - Caso positivo, encaminhe a esta Corte de Contas o ato concessório retificado com a regra de aposentadoria escolhida pela servidora, bem como respectiva publicação do ato em imprensa oficial; e o termo de opção de aposentadoria selecionada assinado pela interessada;

III - Caso negativa a opção, informe a este Tribunal para o seguimento regular dos autos;

19. Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 4 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 0114/2022  TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Maria do Socorro da Silva Araújo Maciel.
CPF n. 103.127.572-04.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
CPF n. 341.252.482-49

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. VERIFICADAS DIVERGÊNCIAS NOS VALORES DA PLANILHA DE PROVENTOS E O PRIMEIRO CONTRACHEQUE DA INATIVA, BEM COMO IMPROPRIEDADES NAS INFORMAÇÕES RELATIVAS À MATRÍCULA E O CARGO DA INTERESSADA. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA. DETERMINAÇÕES.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0026/2022-GABOPD

1. Trata-se da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, com base na última remuneração, em favor da servidora **Maria do Socorro da Silva Araújo Maciel**, inscrita no CPF n. 103.127.572-04, ocupante do cargo de Assistente Técnico Legislativo, classe IV, referência 15, com carga horária 40 horas semanais, matrícula n. 100010124, pertencente ao quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 002/IPERON/ALERO, de 22.1.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 21, de 1º.2.2018 (ID=1149801), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=1153822), concluiu que a servidora atendeu os requisitos legais para aposentar-se por idade e tempo de contribuição, todavia, constatou inconsistências que obstruem a análise do processo. Nesse sentido, sugeriu a adoção das seguintes providências, *in verbis*:
 4. Por todo o exposto, sugere-se, ao relator que determine a notificação da Presidente do IPERON, sob pena de multa, para que adote as seguintes medidas:
 - esclareça a divergência encontrada nos valores das planilhas de proventos apresentadas e o primeiro valor de provento de inativa;
 - esclareça as incongruências encontradas na matrícula e cargo da segurada constante dos documentos de p. 1/14, ID1149804 em confronto com o ato concessório, e, se for o caso, promova a devida retificação.
4. O Ministério Público de Contas – MPC, por meio da Cota n. 0003/2022-GPMILN(ID=1160213), da lavra do procurador Miguidônio Inácio Loiola Neto, convergiu com o entendimento da Unidade Instrutiva, sugerindo as seguintes providências, *in verbis*:
 - a) Promovida a notificação do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, na pessoa de seu Presidente, para que esclareça as divergências encontradas nos valores das planilhas de proventos apresentadas e o primeiro valor de provento recebido pela inativa, bem como as incongruências quanto ao número de matrícula e cargo da segurada, e se for o caso, promova a devida retificação.
 - b) Após, seja promovido o retorno dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva, tão logo juntada da manifestação do IPERON e realizada a análise técnica dos documentos que porventura venham ao processo.
5. Assim é como os autos se apresentam. Decido.
6. O presente processo trata da concessão de aposentadoria em favor da servidora **Maria do Socorro da Silva Araújo Maciel**, fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008, e, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para fim de saneamento do feito.
7. *In casu*, como bem pontuado pelo Corpo Técnico e o *Parquet* de Contas, foi verificada a existência de duas Planilhas de Proventos, sendo a primeira com valor de R\$ 7.969,23 elaborada em 9.10.2017 expedida pela ALE-RO, e a segunda expedida pelo Iperon, com valor de R\$ 11.264,39 na data de 21.2.2019 (ID=1149804). Portanto, em razão das inconsistências nos valores em relação ao primeiro contracheque da inativa, é necessário solicitar esclarecimentos por parte do órgão previdenciário.
8. Ademais, foram observadas divergências nas informações referentes à matrícula e o cargo da interessada. Tais divergências podem ser constatadas nos documentos de ID=1149804 onde apresenta o cargo de Revisor Legislativo I e matrícula de n. 3001.467-82, vez que as informações tanto da Declaração n. 435/SRH/ALE-RO anterior do Iperon (ID=114902) quanto do ato concessório apresentam que seu cargo é de Assistente Técnico Legislativo, com matrícula n. 100010124. Dessa forma, é importante que o Iperon esclareça sobre as divergências apontadas, e se for o caso, retifique o Ato Concessório ou a Planilha de Proventos.
9. Desse modo, em consonância com o Corpo Técnico e o *Parquet* de Contas considero necessária a realização de diligência, com o intuito de solicitar esclarecimentos acerca da divergência apontadas nesta decisão.
10. Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote a seguinte providência:

a) **Esclareça** a divergência encontrada nos valores das Planilhas de Proventos apresentadas e o primeiro valor de provento da inativa;

b) **Esclareça** as incongruências encontradas na matrícula e o cargo da interessada constante nos documentos de ID1149804 em confronto com o ato concessório, e, se for o caso, promova a devida retificação.

11. Ao Departamento da 1ª Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 4 de março de 2022.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2580/21 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: **Aurenice Soares Lima** - CPF: 063.076.138-82
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva
BENEFÍCIO: Não se aplica

DECISÃO N. 0044/2022-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME. SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor da servidora **Aurenice Soares Lima** - CPF: 063.076.138-82, ocupante de cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, nível 3, classe C, referência 15, matrícula n. 300017158, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do ato concessório de aposentadoria n. 507, de 3.5.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 099, de 31.5.2019, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008 (ID 1131969).

3. A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, inseriu no sistema SIGAP WEB as informações da servidora, o que gerou relatórios indicando o preenchimento dos requisitos da aposentadoria concedida (ID 1139484), de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO n. 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1139527).

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas^[1].

É o relatório necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

5. A concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, em favor da servidora **Aurenice Soares Lima** - CPF: 063.076.138-82, ocupante de cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, foi fundamentada no art. 3º da EC n. 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008.

6. Com base nos dados da servidora, sobretudo a Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1131970), a unidade técnica do Tribunal os inseriu no Sistema SICAP Web, o que se constata que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 28.1.2016 (fl. 8 do

ID 1139484), fazendo *jus* à aposentadoria concedida, uma vez que, ao se aposentar, contava com 57 anos de idade, 34 anos e 6 meses de contribuição, mais de 25 anos de serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (ID fl. 6 do ID 1139484).

7. Além das exigências supramencionadas, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 requer que a servidora tenha ingressado no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se verifica no caso em apreço, visto que a interessada ingressou no serviço público em 5.7.1990 (fl. 3 do ID 1131970).

8. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

9. À luz do exposto, no termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1131970) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1139484), **DECIDO**:

I. **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora **Aurenice Soares Lima** - CPF: 063.076.138-82, ocupante de cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, nível 3, classe C, referência 15, matrícula n. 300017158, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 507, de 3.5.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, n. 099, de 31.5.2019, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008 (ID 1131969);

II. **Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. **Dar conhecimento** desta decisão ao Ministério Público de Contas - MPC, na forma regimental;

IV. **Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. **Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 4 de março de 2022.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 478

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

Administração Pública Municipal

Município de Espigão do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02569/20
SUBCATEGORIA: Prestação de contas de gestão
ASSUNTO: Análise do cumprimento das determinações e recomendações exaradas no Acórdão AC2-TC 00283/21
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste – IPRAM
INTERESSADO: Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste – IPRAM

RESPONSÁVEIS: Wéliton Pereira Campos, CPF n. 410.646.905-72, Presidente, exercício de 2019
Valdinéia Vaz Lara, CPF n. 741.065.892-49, atual Presidente
ADVOGADO: Sem Advogado
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2019. DETERMINAÇÕES CUMPRIDAS. EM ANDAMENTO. NÃO CUMPRIDA. NOVA DETERMINAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Em análise aos documentos constantes nos autos é possível constatar a regularização de várias determinações.
2. Quanto às determinações em andamento e não cumprida, a medida adequada é determinar que o gestor informe a situação pormenorizada das constantes no item II, letra "f" (i), (iii) e (iv) do Acórdão AC2-TC 00283/21, referente ao processo n. 02569/20;
3. Assim, com a notificação dos responsáveis, os autos devem ser remetidos ao arquivo.

DM 0018/2022-GCESS /TCERO

1. Tratam os autos de prestação de contas do Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste – IPRAM, exercício de 2019, de responsabilidade de Wéliton Pereira Campos, na qualidade de Presidente no referido exercício.
2. Registre-se que as contas do IPRAM foram julgadas regulares com ressalvas, nos termos do Acórdão AC2-TC 00283/21 (ID 1112723), *in verbis*:

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regulares com ressalvas, as contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Espigão do Oeste – IPRAM, do exercício de 2019, sob a responsabilidade de Wéliton Pereira Campos, na qualidade de Presidente, concedendo-lhe quitação, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, em razão dos seguintes achados:

- a) subavaliação de R\$ 10,8 milhões no saldo da conta “provisões matemática”, em razão da utilização da data base de cálculo atuarial ser significativamente divergente da data do Balanço; e
- b) encaminhamento intempestivo dos balancetes mensais (janeiro, fevereiro, março e abril/2019).

II – Determinar ao atual Gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Espigão do Oeste, ou a quem o substituir ou sucedê-lo, que:

- a) empreenda, urgentemente, tratativas com o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, a fim de obter as compensações financeiras a que tem direito, com vistas a evitar o desequilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, de maneira que comprove, perante esta Corte de Contas, o cumprimento desta determinação, na próxima prestação de contas;
- b) empreenda, conjuntamente ao Poder Executivo, esforços para cumprir o plano de equacionamento atuarial e de alíquota escalonada, de forma que subsidiem a trajetória de ajustes para não somente mitigar o déficit atuarial, nos termos do relatório de avaliação atuarial, mas também verificar a viabilidade orçamentária e financeira do RPPS e os impactos dos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como os compromissos estabelecidos no plano de benefícios e no estabelecimento do plano de custeio do regime, além dos parâmetros técnico-atuariais para assegurar a transparência, solvência, liquidez e a observância do equilíbrio financeiro e atuarial (art. 40 da Constituição Federal), consoante inteligência da Portaria n. 464/2018. Dessa feita, o gestor deverá comprovar o cumprimento da referida determinação nas próximas prestações de contas;
- c) observe quanto às alterações promovidas pela Portaria nº 19.451/2020, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, que estabelece como base de cálculo da taxa de administração o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS (Art. 1º, inciso II, alínea “d”);
- d) informe se foram promovidas as devidas adequações na legislação interna do RPPS, frente às recentes modificações promovidas pela EC n. 103/19;
- e) envie os balancetes mensais a esta Corte dentro do prazo;
- f) efetive as recomendações e providências exaradas no relatório anual de auditoria do controle interno, dada a relevância das correções das impropriedades constatadas pela Controladoria para o aprimoramento da gestão;
- i. contrate por meio de concurso público profissional contábil para o desempenho das atividades contábeis do Instituto, de acordo com as disposições do art. 37, II, da Constituição Federal ou apresente justificativa fundamentada para o afastamento da aplicação das disposições constitucionais, buscando a solução menos onerosa para o RPPS;

ii. regulamente, no prazo de 180 dias, contados da notificação, a concessão de diárias definindo os requisitos para a concessão e comprovação da despesa, comprovando o seu atendimento na prestação de contas do exercício seguinte ao da decisão;

iii. realize, no prazo de 180 dias, contados da data da notificação, caso ainda não tenha sido realizado, o recenseamento previdenciário em atendimento as disposições do artigo 15, inciso II, da Orientação Normativa SPS nº 02/2009, comprovando o seu atendimento na prestação de contas do exercício seguinte ao da decisão; e

iv. no prazo de 180 dias, contados da notificação, realize sindicância da situação noticiada pelo controle interno do Instituto e promova, em eventual confirmação da irregularidade, a responsabilização, quanto à possível irregularidade na realização de pagamento sem a observância da liquidação da despesa e ordem cronológica de pagamento, contrariando as disposições da Lei nº 4.320/1964 e Lei nº 14.133/2021, comprovando o seu atendimento na prestação de contas do exercício seguinte ao da decisão.

3. Após o trânsito em julgado do *decisum* (ID 1122711), a Administração encaminhou, a este Tribunal, informações complementares sobre as determinações e recomendações exaradas no Acórdão AC2-TC 00283/21 (ID 1138725), razões pelas quais, por intermédio do Despacho de ID 1139955, determinei ao Departamento da 2ª Câmara o desarquivamento do presente processo e, em ato contínuo o encaminhamento destes autos à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE para análise técnica a respeito do cumprimento (ou não) das determinações mencionadas.

4. Em cumprimento, a Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais (ID 1159997) concluiu a análise da seguinte forma: **a)** pelo atendimento do item II, letras “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f” (ii); **b)** em andamento as determinações do item II, letra “f” (i) e (ii); **c)** não atendimento a determinação do item II, letra “f” (iv).

5. Todavia, aquela especializada destacou que o gestor ainda se encontra no prazo de cumprimento da referida determinação, entendeu não ser razoável a culminação de pena de multa nesta oportunidade.

6. Ante o exposto, aquela especializada, ao final, propôs o seguinte encaminhamento, *in verbis*:

4. PROPOSTA ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Edilson de Sousa Silva, propondo:

4.1 Considerar atendidas as determinações contidas no item II, alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f, subitem (ii)” do Acórdão AC2-TC 00283/21, referente ao Processo n. 02569/20;

4.2 Considerar em andamento as determinações contidas no item II, alínea “f, subitens (i) e (iii)”, do Acórdão AC2-TC 00283/21, referente ao Processo n. 02569/20;

4.3 Considerar não atendida a determinação contida no item II, alínea “f, subitem (iv)” do Acórdão AC2-TC 00283/21, referente ao Processo n. 02569/20.

4.4 Determinar à atual gestão do Instituto de Previdência de Espigão do Oeste que se manifeste expressamente quanto ao cumprimento das determinações exaradas no item II, alínea “f, subitens (i), (iii) e (iv)” do Acórdão AC2-TC 00283/21, referente ao Processo n. 02569/20, na prestação de contas do exercício de referência da notificação.

7. Os autos não foram submetidos à análise ministerial, tendo em vista o disposto na Recomendação n. 7/2014^[1], da Corregedoria Geral desta Corte de Contas.

8. É o relatório. DECIDO.

9. Conforme relatado, retornam os autos conclusos para análise a respeito do cumprimento (ou não) do acórdão AC2-TC 00283/21 (processo n. 02569/20), em razão da análise da prestação de contas do IPRAM, exercício de 2019.

10. Em análise detida sobre os documentos apresentados pelo IPRAM, a unidade especializada destacou que a Administração do fundo previdenciário apresentou esclarecimentos e documentos suficientes para demonstrar o cumprimento das determinações contidas no item II, letras “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f” (ii) do Acórdão AC2-TC 00283/21.

11. Quanto à contratação de contador para o Instituto (item “f” (i)), a unidade especializada ressaltou que o processo está em andamento.

12. Atinente ao item II, letra “f” (iii), a unidade especializada afirmou que “No tocante ao recenseamento previdenciário, constatamos a abertura do processo administrativo nº 089/IPRAM/2020 específico para o ato, bem como a presença de link com relação e modelos de documentos necessário à atualização cadastral, manual de orientação² e vídeos de divulgação, apontando, assim, que a determinação deste item se encontra em andamento”.

13. Por fim, conforme pontualmente observado pela unidade especializada o item II, letra “f” (iv) não foi cumprido, uma vez que o gestor declarou que não promoveu a abertura de sindicância para apurar possíveis infrações na realização de pagamentos, conforme situação noticiada pelo controle interno.
14. Assim, deve o gestor do IPRAM apresentar, em processo de prestação de contas vindoura, a situação pormenorizada das determinações constantes no item II, letra “f” (i), (iii) e (iv) do Acórdão AC2-TC 00283/21.
15. Desta forma, nos termos da fundamentação acima delineada, acolho o relatório técnico e com fulcro no inciso II da Recomendação n. 7/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas, decido:
- I. Considerar cumpridas as determinações consignadas no item II, letras “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f” (ii) do Acórdão AC2-TC 00283/21, concernente ao processo n. 02569/20, haja vista a comprovação nos autos do saneamento das determinações;
- II. Considerar em andamento as determinações consignadas no item II, letra “f” (i) e (iii) do Acórdão AC2-TC 00283/21, concernente ao processo n. 02569/20;
- III. Considerar não atendida a determinação consignada no item II, letra “f” (iv) do Acórdão AC2-TC 00283/21, concernente ao processo n. 02569/20;
- IV. Determinar, via ofício, ao atual gestor do Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste – IPRAM que, na prestação de contas vindoura, informe a situação pormenorizada das determinações constantes no item II, letra “f” (i), (iii) e (iv) do Acórdão AC2-TC 00283/21, referente ao processo n. 02569/20;
- V. Dar ciência desta decisão aos responsáveis, mediante ofício e, ao Ministério Público de Contas, na forma eletrônica;
- VI. Determinar o trâmite deste processo ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento desta decisão e, após, proceder ao arquivamento dos autos;
- VII. Fica, desde já, autorizada a utilização dos meios de tecnologia de TI e aplicativos de mensagens para comunicação dos atos processuais.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 04 de março de 2022.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

[1] [...] I - que as deliberações relativas aos processos que estejam na **fase do cumprimento de decisão** e os pedidos de dilação de prazo, inclusive daqueles que tenham sido fixados pelo colegiado, **sejam feitas monocraticamente pelos relatores, sendo desnecessário o encaminhamento aos órgãos colegiados do Tribunal**; (destacou-se)
II – **nos casos enumerados no item anterior, os autos dos processos não serão remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer**;(destacou-se)

Município de Nova Mamoré

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO:00821/21/TCE-RO

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Nova Mamoré

ASSUNTO: Supostas irregularidades na contratação de sociedade de advocacia

INTERESSADO: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia - MPC/RO

RESPONSÁVEIS: **Claudionor Leme da Rocha**

Prefeito do Município de Nova Mamoré no período de 1.1.2017 a 31.12.2020

CPF nº 579.463.102-34;

Marcos Antônio Metchko

Analista Jurídico da Prefeitura de Nova Mamoré no período de 12.12.2018 a 31.12.2020

CPF nº 348.463.792-72

RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0020/2022/GCFCS/TCE-RO

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR. IRREGULARIDADES APONTADAS. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. AUDIÊNCIA. ARTIGO 40, II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96.

1. A existência de irregularidades na contratação de serviços técnicos profissionais de assessoria e consultoria jurídica, reconhecida na análise técnica preliminar, enseja a concessão de prazo para o exercício da ampla defesa e do contraditório, com fundamento no art. 40, inc. II, da Lei Complementar nº 154/96.

Tratam os autos de Fiscalização de Atos e Contratos decorrente de comunicado[1] de supostas irregularidades na contratação direta da Bruno Valverde Sociedade Individual de Advocacia pelo Município de Nova Mamoré (Contrato nº 028/PMNM/2020[2] – Processo Administrativo nº 1004/2020), celebrado em 28.4.2020 tendo por objeto, nos termos da Cláusula Primeira do instrumento contratual, a "prestação de serviços técnicos profissionais de assessoria e consultoria jurídica, de natureza singular e especializada na área do Direito Administrativo, Constitucional e Tributário nos interesses e no âmbito do Município ora CONTRATANTE, em elaboração de defesas técnicas, administrativas junto ao Tribunal de Contas do Estado e da União, assessoria na solução dos pontos de dificuldades da execução orçamentária e da aplicação das normas gerais de direito público, financeiro e tributário".

2. A demanda foi recepcionada via e-mail pelo Ministério Público de Contas e remetida a este Conselheiro.[3] Destaco:

(...)

A denunciante requer a adoção de medidas para obstar a continuidade da execução do mencionado contrato, porquanto o feito estaria maculado pelos vícios descritos na denúncia, os quais, em sua visão, devem ensejar a nulidade do feito, a saber: (i) terceirização indevida da advocacia pública municipal; (ii) inexistência de objeto de demanda de alta complexidade na atividade prestada; (iii) inexistência de serviços de natureza singular; (iv) violação da estrutura de carreira da Procuradoria Municipal de Nova Mamoré; (v) crime contra a lei de licitações e contratos; e (vi) desvio ilegal de função na administração pública municipal de Nova Mamoré.

(...)

3. Os documentos[4] foram autuados como Procedimento Apuratório Preliminar – PAP e os autos remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo[5], que por sua Assessoria Técnica concluiu presentes os requisitos de seletividade da informação e consequente necessidade de ações de controle para auditar a forma de contratação da despesa e sua execução.[6]

4. Ato contínuo a Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7 apresentou Relatório Técnico de Proposta de Fiscalização, assim concluído:[7]

4. PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO

11. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

a) **Admitir** o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, ante a presença dos requisitos de admissibilidade elencados no tópico 3 deste relatório, com fundamento no art. 78-C do Regimento Interno do TCE/RO c/c art. 10, §1º, I da Resolução n. 291/2019/TCERO;

b) **Determinar** o processamento do PAP como **Fiscalização de Atos e Contratos**, com fundamento no art. 10, §1º, I da Resolução 291/2019/TCERO c/c art. 78-C, do Regimento Interno do TCE/RO.

5. Em conformidade com as manifestações técnicas proferi a DM nº 0106/2021/GCFCS/TCE-RO[8] determinando o processamento do PAP como Fiscalização de Atos e Contratos, responsável o senhor Claudionor Leme da Rocha, Prefeito do Município no período de 1º.1.2017 a 31.12.2020. Destaco a parte dispositiva da decisão, ressaltando o fato de a contratação em referência ter sido tratada nas Contas de Governo do Município de Nova Mamoré – exercício de 2019 (Processo nº 01792/20), ocasião em que acompanhei o entendimento do Órgão Ministerial, propondo a instauração de fiscalização[9]:

7. Assim, diante do exposto, considerando a existência de matéria afeta às atribuições desta Corte de Contas, com fundamento no artigo 9º, § 2º, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, assim **DECIDO**:

I – Determinar, com fundamento no art. 10, §1º, I da Resolução nº 291/2019/TCE-RO c/c art. 78-C, do Regimento Interno do TCE-RO, que sejam os presentes autos processados como Fiscalização de Atos e Contratos;

II – Dispensar a SGCE de dar cumprimento à determinação constante do item VI do Acórdão APL-TC 00135/21 referente ao processo nº 01792/20 (Memorando nº 421/2021/DP-SPJ - SEI/TCERO – 0310578), evitando litispendência, uma vez que a atuação desta Fiscalização de Atos e Contratos atende a mencionada determinação;

III – Retirar o sigilo destes autos, posto que o conteúdo aqui tratado não se amolda a nenhuma das hipóteses dispostas nos preceitos constitucional e normativo (preservação da intimidade ou do interesse social), bem como, não atendem ao art. 52 da Lei Complementar nº 154/1996 e art. 247-A, §1º, e incisos do Regimento Interno, dando-se publicidade ao processo;

IV – Determinar à Assistência de Gabinete que adote as providências necessárias à atualização, junto ao sistema de Processo de Contas Eletrônico – PCE, das informações referentes ao processamento destes autos como Fiscalização de Atos e Contratos, inclusive com relação às partes;

IV – Determinar à Assistência de Gabinete que cumprida a determinação contida no item anterior, e adotadas as providências de praxe com a publicação e certificação, sejam os autos encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo, para emissão de Relatório Técnico Preliminar, devendo a Unidade Técnica se manifestar acerca de eventual necessidade de concessão ou não de tutela antecipatória de urgência, caso aponte irregularidades no presente procedimento licitatório, bem como, realizar as diligências necessárias à instrução do feito.

6. A instrução preliminar levou à identificação de irregularidades e proposta de audiência dos responsáveis apontados:[\[10\]](#)

3. CONCLUSÃO

67. Da instrução preliminar, foram identificadas as irregularidades descritas no tópico anterior, que resumidamente pode-se descrever:

- a) Contratação direta fora das hipóteses previstas em lei. (Achado 01)
- b) Contratação de mão de obra sem do concurso público. (Achado 02)

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

68. Diante do exposto, submetem-se os autos ao Conselheiro Relator, propondo:

4.1. Promover Mandado de Audiência do Sr. **Claudionor Leme da Rocha**, na qualidade de ex-prefeito municipal, período 1.1.2017 a 31.12.2020 (CPF nº 579.463.102-34); e do Sr. **Marcos Antônio Metchko**, Analista Jurídico da Prefeitura Municipal de Nova Mamoré, período 12.12.2020 (CPF nº 348.463.792-72) com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos Achados de auditoria [ACHADOS 01 e 02] indicados na conclusão;

4.2. Após a manifestação dos responsáveis ou o vencimento dos prazos de manifestação, o retorno dos autos a Secretaria Geral de Controle Externo para manifestação conclusiva.

É o relatório necessário.

7. Trata-se de Fiscalização de Atos e Contratos decorrente de comunicado[\[11\]](#) de supostas irregularidades na contratação direta da Bruno Valverde Sociedade Individual de Advocacia pelo Município de Nova Mamoré – Contrato nº 028/PMNM/2020[\[12\]](#) (Processo Administrativo nº 1004/2020), celebrado em 28.4.2020 tendo por objeto a “prestação de serviços técnicos profissionais de assessoria e consultoria jurídica, de natureza singular e especializada na área do Direito Administrativo, Constitucional e Tributário nos interesses e no âmbito do Município ora CONTRATANTE, em elaboração de defesas técnicas, administrativas junto ao Tribunal de Contas do Estado e da União, assessoria na solução dos pontos de dificuldades da execução orçamentária e da aplicação das normas gerais de direito público, financeiro e tributário”, pelo valor de R\$158.400,00 (valor mensal de R\$13.200,00) e prazo de 12 meses, passível de prorrogações.

8. O escopo, segundo o comunicado, é o de apurar a legalidade, legitimidade, interesse público e economicidade do contrato em questão, apontando em tópicos as alegadas irregularidades/ilícitos, que podem ser assim sintetizados:

- a) terceirização indevida da advocacia pública municipal;
- b) inexistência de objeto de demanda de alta complexidade na atividade prestada;
- c) inexistência de serviços de natureza singular;
- d) violação da estrutura de carreira da Procuradoria Municipal de Nova Mamoré;
- e) crime contra a Lei de Licitações e Contratos;
- f) desvio ilegal de função na administração pública municipal.

9. E apresenta a seguinte conclusão:

Diante disso, tem-se que os serviços em destaque não desfrutaram de qualquer grau de singularidade/complexidade aptos a ensejar a contratação (ainda mais pela via direta) de um Advogado particular, eis que, reitera-se: os serviços contratados podem ser prestados pelo próprio procurador da Câmara, posto configurarem atividades ordinárias da advocacia, corriqueiras em qualquer administração pública, desempenháveis por causídico minimamente qualificado (o que se espera do Procurador, visto que aprovado recentemente no concurso público).

Em arremate, evidente a ilegalidade na contratação, realizadas, seja pela forma, seja pelo conteúdo, consubstanciando-se em atos praticados com desvio de finalidade e que pretenderam contratar diretamente o escritório em questão, sem a necessária observância ao interesse público e causando dano ao erário, eis que o remunera para desempenhar atividades que são atribuídas, por lei, à Procuradoria do Município.

10. DO PEDIDO

Ante o exposto, com arrimo nos dispositivos legais, nos fatos e constatações clarividente das ilegalidades, imoralidades e crimes praticados, requer:

- a) Seja a presente representação recebida, autuada e processada de forma sigilosa, evitando assim retaliações;
- b) A imediata suspensão do contrato afim de resguardar o erário público;
- c) E por fim que seja DECLARADO A NULIDADE DO CONTRATO;

10. A demanda foi recepcionada pelo Ministério Público de Contas e remetida a este Conselheiro. Destaco:[\[13\]](#)

Aportou neste Ministério Público de Contas, via e-mail, Denúncia subscrita pela Senhora Kamilla Chagas de Oliveira, Advogada, Registro na Ordem dos Advogados do Brasil sob n. 6448/RO, com pedido de tramitação sigilosa, noticiando supostas irregularidades na contratação de Bruno Valverde Sociedade Individual de Advocacia para prestação de serviços de assessoria jurídica ao Município de Nova Mamoré, mediante o Contrato n. 028/PMNM/2020 (Processo Administrativo n. 1004/2020).

A denunciante requer a adoção de medidas para obstar a continuidade da execução do mencionado contrato, porquanto o feito estaria maculado pelos vícios descritos na denúncia, os quais, em sua visão, devem ensejar a nulidade do feito, a saber: (i) terceirização indevida da advocacia pública municipal; (ii) inexistência de objeto de demanda de alta complexidade na atividade prestada; (iii) inexistência de serviços de natureza singular; (iv) violação da estrutura de carreira da Procuradoria Municipal de Nova Mamoré; (v) crime contra a lei de licitações e contratos; e (vi) desvio ilegal de função na administração pública municipal de Nova Mamoré.

Ocorre que a contratação em epígrafe foi examinada, em análise perfunctória e incidental, nos autos das contas de governo do Poder Executivo de Nova Mamoré, atinentes ao exercício de 2019 (Processo n. 1792/2020), sob relatoria de Vossa Excelência, no qual houve solicitação de informações ao gestor quanto à forma de contratação do causídico e sobre o custeio das despesas respectivas.

Após examinar os argumentos trazidos à baila pelo Município de Nova Mamoré, esta Procuradoria-Geral de Contas, manifestando-se no Parecer Ministerial n. 0069/2021-GPGMPC (ID 1019110 do Processo n. 1792/2020), entendeu que não se encontra justificada, pelos fundamentos ali expostos, a contratação de assessoria jurídica pelo Município de Nova Mamoré, haja vista que o ente possui Procuradoria Jurídica própria, conforme previsto no artigo 85 da Lei Orgânica Municipal, a par do que não está clara a existência de singularidade nas atividades contratadas.

Nessa perspectiva, este órgão ministerial pugnou que a Corte de Contas instaure fiscalização, em processo especificamente voltado para a sindicância da formalização e execução do Contrato n. 028/PMNM/2020, firmado entre o Município de Nova Mamoré e Bruno Valverde Sociedade Individual de Advocacia, pelo prazo de 12 meses, no valor de R\$ 158.400,00 (Processo administrativo n. 1004/2020), com o desiderato de aferir, no mínimo: (i) a existência de justificativa para a contratação, dada a existência de procuradoria jurídica na estrutura do ente; (ii) o cumprimento dos requisitos para a contratação mediante inexigibilidade de licitação; e (iii) a regularidade da liquidação das despesas e dos pagamentos efetivados.

Assim, considerando que as contas de governo do Município de Nova Mamoré (Processo n. 1792/2020) encontram-se conclusas para deliberação do Relator, inclusive quanto à proposta de fiscalização contida no Parecer Ministerial n. 0069/2021-GPGMPC (ID 1019110 daquele feito), encaminha-se cópia da Denúncia recepcionada por esta Procuradoria-Geral de Contas, com o desiderato de ressaltar a materialidade do quanto exposto no citado parecer ministerial, bem como para subsidiar a instrução da fiscalização proposta, pleito nesta oportunidade reiterado, de modo a que não seja necessária a interposição de Representação sobre mesmo ponto, por medida de economia, evitando com isso a desnecessária sobreposição de esforços endereçados ao mesmo fim.

Alternativamente, caso Vossa Excelência entenda razoável o pronto tratamento dos fatos trazidos à baila pela denunciante, de forma autônoma, antes mesmo de deliberação quanto à proposição feita em sede das contas de governo, sem prejuízo do aproveitamento dos elementos ali coligidos, pugna-se seja determinado o processamento da matéria à luz do que dispõem os artigos 50 e seguintes da Lei Complementar n. 154/96, em especial quanto ao sigilo requerido (artigo 52).

11. Autuada a documentação como Procedimento Apuratório Preliminar – PAP[\[14\]](#), sobreveio análise técnica positiva de seletividade da informação, uma vez reconhecida a existência dos requisitos mínimos necessários para a realização de ação de controle[\[15\]](#), seguida de proposta de fiscalização.[\[16\]](#)

12. Ambas as manifestações técnicas apresentaram o seguinte sumário das irregularidades relatadas quanto à formalização e execução do contrato questionado:

- a) A contratação teria ocorrido sem procedimento licitatório, sem que ficasse convenientemente demonstrada a inviabilidade da competição;
- b) A contratação teria ocorrido sem um conveniente balizamento de preços;

- c) Teria sido justificado para a contratação sem licitação que a prestação de serviços seria de natureza especializada e singular, condição esta que não teria ficado atestada nos comprovantes de serviços apresentados no decorrer da execução do Contrato, os quais espelhariam atividades jurídicas de natureza rotineira, que poderiam ser realizadas, sem maiores dificuldades, pelo quadro de servidores da área jurídica da própria Prefeitura, talvez com algum reforço de mão de obra contratada por concurso público;
- d) A contratação figuraria como subterfúgio para admissão de mão de obra sem *concurso público*;
- e) De se ressaltar que a comunicante asseverou e este corpo técnico comprovou, em sede preliminar, cf. ID's=10331104 e 1033258, que o valor pago mensalmente ao contratado (R\$ 13.200,00/mês) era quase o equivalente às remunerações somadas dos três assessores jurídicos e mais um analista jurídico, ora mantidos pela Prefeitura (R\$ 13.418,70/mês);
- f) A contratação, pelos motivos expostos acima, seria antieconômica para os cofres do município, figurando-se as despesas decorrentes como irregulares;
- g) Teria ocorrido terceirização indevida da advocacia pública municipal;
- h) Teria havido violação da estrutura de carreira da Procuradoria Municipal de Nova Mamoré.

13. Acrescentou a Assessoria Técnica da SGCE ter verificado em pesquisa ao Portal de Transparência do Município de Nova Mamoré que foram efetuados pagamentos à Bruno Valverde Sociedade Individual de Advocacia, entre os anos de 2020 e 2021, o montante de R\$158.400,00 (cento e cinquenta e oito mil e quatrocentos reais).^[17]

14. Nesse contesto foi o PAP admitido e determinado seu processamento como Fiscalização de Atos e Contratos.^[18] Determinei o retorno dos autos à SGCE para emissão de Relatório Técnico Preliminar e manifestação sobre a necessidade de concessão tutela antecipatória de urgência.

15. O Corpo Instrutivo promoveu a fiscalização, autorizada pela Portaria nº 67, de 2.2.2022^[19], apresentando o Relatório Técnico Preliminar ID 1163176, que em sua introdução identifica 3 (três) possíveis irregularidades, *verbis*:

- a) Contratação injustificada, dada a existência de procuradoria jurídica na estrutura do ente;
- b) Descumprimento dos requisitos para a contratação mediante inexigibilidade de licitação;
- c) Irregularidade da liquidação das despesas e dos pagamentos efetivados.

16. A conclusão (item 3), não obstante, aponta 2 (duas) irregularidades (tratadas nos itens 2.1 e 2.2 do Relatório), quais sejam: a) contratação direta fora das hipóteses previstas em lei (Achado 01); b) contratação de mão de obra sem concurso público (Achado 02). Não há referência específica à liquidação das despesas e pagamentos efetivados.

17. O item 2.1, portanto, se refere ao descumprimento dos requisitos para contratação mediante inexigibilidade de licitação, *verbis*:

5. Ver-se que o contrato celebrado entre o Município de Nova Mamoré e a Bruno

Valverde Sociedade Individual de Advocacia tem por objeto:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1 – O presente instrumento tem por objeto a prestação de serviços técnicos profissionais de assessoria e consultoria jurídica, de natureza, singular e especializada na área do Direito Administrativo, Constitucional e Tributário nos interesses e no âmbito do Município ora **CONTRATANTE**, em elaboração de defesas técnicas, administrativas junto ao Tribunal de Contas do Estado e da União, assessoria na solução dos pontos de dificuldades da execução orçamentária e da aplicação das normas gerais de direito público, financeiro e tributário.

1.2 – Os serviços deverão ser prestados através de visitas semanais na sede da Prefeitura e de assistência diária em tempo integral, na sede da empresa, para efeito de assessoria e consultoria contínuas, por meio de contatos diretos com os servidores públicos titulares das unidades administrativas, cuja natureza das atividades esteja diretamente relacionada com o objeto da presente avença, que deverão ser atestados previamente, para efeito de comprovação de execução e do fiel cumprimento das obrigações ajustadas.

1.3 – A presente contratação objetiva oferecer a retaguarda e osuporte necessários para o aprimoramento da qualidade e da eficiência de todo e qualquer serviço público municipal.

6. Entretanto, no que pese o objeto estar descrito como "(...) assessoria e consultoria jurídica de natureza, singular e especializada (...)" a própria leitura completa da cláusula em destaque permite constatar que não se trata de um serviço de natureza singular.

7. Ora, "(...) elaboração de defesas técnicas, administrativas junto ao Tribunal de Contas do Estado e da União, assessoria na solução de pontos de dificuldades da execução orçamentaria e da aplicação das normas gerais de direito público, financeiro e tributário" não pode ser entendido como um serviço de natureza singular. Tais serviços são próprios do cargo de procurador.

8. A natureza singular de uma causa é o requisito legal que permite a contratação de advogado por inexigibilidade, mas por óbvio, faz-se necessário antes a existência de uma demanda específica que justifique a contratação de um profissional com notória especialização.

9. Vejamos o que diz a lei:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

10. Logo, não cabe interpretação diversa do texto legal para fazer permitir que a contratação por inexigibilidade venha antes da demanda em si.

11. Evidente que a lei permite somente a contratação por inexigibilidade diante de um caso concreto, de natureza singular, que exija uma profissional com notória especialização.

12. Face o contrato firmado, bem como, pode-se contatar pelos relatórios de atividades que integram o processo administrativo em foco, os serviços prestados pelo contratado são serviços rotineiros.

13. Ainda que se reconheça a notória especialização do contratado, não poderia haver a contratação por inexigibilidade, por ser essa anterior a própria demanda.

14. Logo, da análise dos serviços prestados pelo advogado contratado, evidencia-se que tais serviços, em verdade, são atribuições próprias do quadro funcional de cada ente.

15. A lei não obsta que, em caso de necessidade excepcional, desde que preenchidos os requisitos legais e demonstrada a inviabilidade de ser a demanda atendida pelas próprias procuradorias municipais, seja realizado procedimento, em regra mediante licitação, voltado à prestação de assessoramento nas áreas de Direito.

16. O que não se admite é que se furtem os entes municipais de instalar suas procuradorias municipais e estruturá-las adequadamente para terem suas necessidades supridas pela terceirização de tais serviços, mormente quando se trata de atribuição permanente, desde sempre exercida, nada tendo de extraordinária, de assessoria e consultoria jurídica na área de Direito Administrativo, Constitucional e Tributário e elaborações de defesas técnicas, administrativas junto aos Tribunais de Contas, assessoria na solução de pontos de dificuldades da execução orçamentária e da aplicação das normas gerais de direito público, financeiro e tributário.

17. Por evidência de que os serviços prestados não são de natureza singular, e sim de atribuições próprias do quadro funcional, por corriqueiros, nada de excepcional que justifique a contratação por inexigibilidade podemos citar, além da previsão contratual, os relatórios de atividades^[20], dos quais, exemplificadamente, merecem recorte:

a) Diligência presencial para atender demandas diretas do Município e das Secretárias;

b) Encaminhamento e explicações junto à controladoria interna do município das informações contidas nos autos 1115/20;

c) Protocolo de Defesa nos autos n. 25/20;

d) Análise de processo de contas n. 696/2018;

17. No mesmo sentido, colhem-se as declarações de Florismar Rodrigues, ao pontuar que os serviços consistiam em verdadeira consultoria jurídica e que as demandas eram encaminhadas ao contratado segundo a sua complexidade, ficando aquelas de menor relevo afetas à assessoria jurídica do órgão (extrato de entrevista ID. 1162299)

18. Não por demais destacar que, finda a contratação em abril/2021, os serviços anteriormente prestados continuam a ser regularmente desenvolvidos pela assessoria jurídica do órgão, inexistindo notícia de solução de continuidade, o que revelam entrevista com a analista jurídica Poliana Nunes Lima (extrato de entrevista ID. 1162299).

19. Reforça-se que a singularidade e a especialidade dos serviços contratados constituem requisito de validade do procedimento de inexigibilidade de licitação, consoante o artigo 25, II, c/c artigo 13, III, da Lei Federal n. 8.666/1993, sendo imprescindível que tais características estejam claramente demonstradas, ressaltando-se que a realização de dispensa ou inexigibilidade de licitação fora das hipóteses positivadas na norma cogente constitui, em tese, crime, antes previsto no artigo 89 da Lei 8.666/93, hoje no art. 337-E, do Código Penal.

18. Vejamos o texto vigente quando da contratação:

Lei 8.666/93: 8.Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade: (Revogado pela Lei nº 14.133, de 2021)

Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa. (Revogado pela Lei nº 14.133, de 2021)

Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público. (Revogado pela Lei nº 14.133, de 2021)

19. A Lei 14.133/2021, regovou o texto acima transcrito, mas lhe deu continuidade delitiva típica, fazendo inserir no Código Penal o Art. 337-E, *in verbis*:

Art. 337-E. Admitir, possibilitar ou dar causa à contratação direta fora das hipóteses previstas em lei: (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

Evidências:

Contrato 028/PMNM/2020 ID 1150548 (Evidência 01)

Relatórios de Atividades ID 1162302 e 1162303 (Evidência 02)

Extratos de Entrevistas ID 1162299 (Evidência 03)

Responsável:

Nome: Claudionor Leme da Rocha, CPF n. 579.463.102-34

Cargo/função: Prefeito do Município de Nova Mamoré Período de exercício: Período de 1.1.2017 a 31.12.2020

Conduta:

20. Realizar contratação de serviços não singulares por meio de inexigibilidade de licitação.

Nexo de causalidade:

21. A contratação direta fora das hipóteses legalmente autorizadas é expressamente vedada pela legislação⁴, sendo dispensado qualquer comprovação de resultado danoso, e conseqüentemente, não há nexo causal a se apurar.

Culpabilidade:

22. A culpabilidade do agente é caracterizada quando este age frontalmente em desacordo com o comando legal que expesamente veda a conduta por ele praticada.
23. A contratação por meio de inexigibilidade não é permitida para serviços não singulares, como ocorreu no caso em questão.
24. Entretanto, cabe considerar que o prefeito municipal realizou a contratação irregular amparado em parecer jurídico⁵. que opinou pela regularidade da contratação.
25. Todavia, mesmo que o parecer supracitado atenua a culpabilidade do agente, não se pode afastar-lá, pois aqueles que atuam na gestão pública conhecem ou deveriam conhecer a expressa proibição legal, inclusive tipificada como crime.
26. Ora, a própria tipificação da contuda como crime indica que o gestor público deve redobrar o seu dever de cuidado nos casos de contratação direta, o que no presente caso, não fez.
27. Notadamente os serviços contratados não são de natureza singular, então, a mera observação desses fato teria evitado a contratação irregular.
28. Os serviços contratados são nitidamente próprios da função que legalmente cabem a procuradoria, não se podendo considerar que circunstância que cercavam o agente o fariam concluir de modo diverso, só assim concluindo por não ter observado o dever de cuidado que deveria.

Responsável:

Nome: Marcos Antônio Metchko, CPF n. 348.463.792-72

Cargo/função: Analista Jurídico da Prefeitura Municipal de Nova Mamoré

Período de exercício: Período de 12.12.2018 a 31.12.2020

Conduta:

29. Emissão de parecer pela regularidade da contratação direta, por meio da inexigibilidade de licitação, de escritório de advocacia para prestação de serviços próprios da atribuição legal da procuradoria municipal.

Nexo de causalidade:

30. A emissão de parecer jurídico indicando como regular a contratação direta fora das hipóteses autorizadas na lei contribuiu para que a contratação irregular ocorresse.

31. O chefe do poder executivo, ainda que não esteja vinculado ao parecer jurídico, por ter esse caracter opinativo, certamente deve considera-ló na tomada de decisão. **Culpabilidade:**

32. A culpabilidade tendo em vista que agiu com negligência ao exarar seu parecer quanto à possibilide de contratação direta por meio da inexigibilidade de licitação, quando o objeto a ser contratado não permitiria concluir se um serviço de natureza singular e sim serviços rotineiros.

33. No que pese não se poder afirmar ter agido com a intenção de violar a norma legal, resta evidenciado que atuou com culpa grave, uma vez que a não observância dos critérios legais que permitem a contratação por inexigibilidade, neste caso não podem ser abordada como simples erro.

34. O responsável possuía habilidade técnica para desenvolver suas atividades, e poderia, acaso adotasse o cuidado devido, ter embasado seu parecer de acordo com a regra aplicável, ou seja, a correta contratação por inexigibilidade requer antes de um profissional ou empresa especializada, uma necessidade de um serviço singular que justifique tal contratação, não bastando apontar a notoriedade como justificativa para a contratação direta para prestar serviços rotineiros.

18. E o item 2.2 trata da contratação de mão de obra sem concurso público:

2.2 VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO CONCURSO PÚBLICO

35. Volte-se ao disposto na Lei 8.666/93, que oportunamente cabe retranscrever:

Art. 25: (...) [\[21\]](#)

36. Não serve o comando legal como uma autorização para que a administração burle as regras da licitação e do concurso público para fazer compor em seus quadros um profissional, ainda que com notório conhecimento, para eventuais demandas que possam exigir um conhecimento mais aprofundado da matéria.

37. No caso, verificou o corpo técnico indícios de que a contratação caracteriza uma burla a regra do concurso público, visto ser essa a via adequada para suprir necessidade indicada no objeto do contrato.

38. Ressalte-se que a Lei Orgânica do Município de Nova Mamoré, em seu artigo 85, contempla estrutura de carreira atinente à Procuradoria Jurídica e estabelece expressamente que essa instituição “representa o Município, judicial e extrajudicialmente”, cabendo-lhe, também, “supervisionar e administrar as atividades de consultoria e assessoramento jurídico ao Poder Executivo.”

39. É o texto legal:

Art. 85. A Procuradoria Jurídica do Município, diretamente subordinado ao Gabinete do Prefeito, é a instituição que representa o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar o que dispuser sobre sua organização e funcionamento, supervisionar e administrar as atividades de consultoria e assessoramento jurídico ao Poder Executivo.

§1º. A Procuradoria do Município será integrada por Procuradores e Assistentes, organizados em carreira, dentre aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos, com a participação da OAB/RO, na forma que a lei estabelecer.

§2º. A Procuradoria do Município tem por chefe o Procurador-Geral Municipal, de livre nomeação pelo Prefeito, por advogado de reconhecido saber jurídico e reputação ilibada, bem como pelos procuradores e assistentes jurídicos de carreira do Município.

40. Para o adequado cumprimento do mister institucional da advocacia pública de “defender e promover os interesses públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por meio da representação judicial, em todos os âmbitos federativos, das pessoas jurídicas de direito público que integram a administração direta e indireta”, ex vi do artigo 182 do Código de Processo Civil, é indispensável que o advogado público detenha conhecimento e competência na aplicação das normas e regulamentos de direito público.

41. Não é por outra razão que as seleções para preenchimento de cargos de procuradores ou assistentes jurídicos contemplam, via de regra, vasta gama de requisitos avaliativos, mediante concurso de provas ou de provas e títulos, com vistas a selecionar agentes capazes de realizar adequadamente as atividades iminentes ao serviço público.

42. Ora, a contratação em foco teve como objeto a prestação de serviços rotineiros da administração pública.

43. Vejamos novamente as atribuições definidas pela Lei Orgânica Municipal para a Procuradoria do Município:

Art. 85.A Procuradoria Jurídica do Município, diretamente subordinado ao Gabinete do Prefeito, é a instituição que **representa o Município, judicial e extrajudicialmente**, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar o que dispuser sobre sua organização e funcionamento, **supervisionar e administrar as atividades de consultoria e assessoramento jurídico ao Poder Executivo**.

44. Agora vejamos novamente o objeto contratado:

(...)[22]

45. Note-se que o objeto do contrato é justamente exercer as atribuições legais da Procuradoria Municipal, subterfúgio para admissão de mão de obra sem concurso público.

46. No mesmo sentido, são os relatórios de atividades apresentados que demonstram a toda evidência que o serviço efetivamente prestado são de atribuição própria da Procuradoria Municipal, não havendo qualquer singularidade ou excepcionalidade que justifique a violação a regra constitucional do concurso público.

47. Vejamos algumas das atividades que constam dos relatórios de atividades[23]:

- a) Diligência presencial para atender demandas diretas do Município e das Secretárias;
- b) Encaminhamento e explicações junto à controladoria interna do município das informações contidas nos autos 1115/20;
- c) Protocolo de Defesa nos autos n. 25/20;
- d) Análise de processo de contasn. 696/2018;
- e) Análise e acompanhamento dos julgamentos virtuais dos processos n. 112/19 e 2144/19.

48. Nada obstante, a afirmação feita pela senhora Poliana Nunes de Lima[24], analista jurídica, de que “em relação ao objeto do contrato, o serviço prestado, acredita que foi necessária a contratação em razão da defasagem por falta de procurador”

49. Além disso, a mesma analista jurídica afirma que “desde abril de 2021 não existe advogado contratado e as demandas continuam sendo atendidas. Diz quer que que a real necessidade se dava pela quantidade, pois são poucos assessores e a demanda é grande”

Evidências:

Contrato 028/PMNM/2020 ID 1150548 (Evidência 01)

Relatórios de Atividades ID 1162302 e 1162303 (Evidência 02)

Extratos de Entrevistas ID 1162299 (Evidência 03)

Responsável:

Nome: Claudionor Leme da Rocha, CPF n. 579.463.102-34

Cargo/função: Prefeito do Município de Nova Mamoré

Período de exercício: Período de 1.1.2017 a 31.12.2020

Conduta:

50. Realizar contratação de mão de obra sem a realização de concurso público.

51. O agente, por meio da celebração do contrato nº 28/PMNM/2020, violou a regra constitucional[25] do concurso público, pois o objeto contratado foi a prestação de serviços próprios das procuradorias, com expressa previsão no art. 85 da Lei Orgânica Municipal.

Nexo de causalidade:

52. A contratação de mão de obra para o exercício das funções públicas depende da realização de concurso público.

53. As exceções a essa regra, estão contidas na própria constituição federal. Sendo que, quando o agente contratou, sem concurso, escritório de advocacia particular, para prestar serviços próprios da procuradoria municipal, este violou a regra constitucional.

54. A regra da obrigatoriedade da realização de concurso público é expressa na constituição federal, sendo dispensado qualquer comprovação de resultado danoso, e conseqüentemente, não há nexo causal a se apurar.

Culpabilidade:

55. A culpabilidade do agente é caracterizada quando este age frontalmente em desacordo com o comando constitucional que expesamente veda a conduta por ele praticada.

56. A contratação de escritório de advocacia particular para o objeto do contrato em questão é subterfúgio para admissão de mão de obra sem concurso público, pois o serviço contratado foi justamente exercer as atribuições legais da Procuradoria Municipal.

57. Entretanto, cabe considerar que o prefeito municipal realizou a contratação irregular amparado em parecer jurídico[26], que opinou pela regularidade da contratação.

58. Todavia, mesmo que o parecer supracitado atenua a culpabilidade do agente, não se pode afastar-lá, pois aqueles que atuam na gestão pública conhecem ou deveriam conhecer a regra constitucional.

59. Os serviços contratados são nitidamente próprios da função que legalmente cabem a procuradoria, não se podendo considerar que circunstância que cercavam o agente o fariam concluir de modo diverso, só assim concluindo por não ter observado o dever de cuidado que deveria.

Responsável:

Nome: Marcos Antônio Metchko, CPF n. 348.463.792-72

Cargo/função: Analista Jurídico da Prefeitura Municipal de Nova Mamoré

Período de exercício: Período de 12.12.2018 a 31.12.2020

Conduta: Emissão de parecer pela regularidade da contratação de mão de obra sem observar a regra constitucional do concurso público.

60. Emissão de parecer pela regularidade da contratação de mão de obra sem observar a regra constitucional do concurso público.

Nexo de causalidade:

61. A emissão de parecer jurídico indicando como regular a contratação de mão de obra sem observar a regra constitucional do concurso público contribuiu para que a contratação irregular ocorresse.

62. Ora, o chefe do poder executivo, ainda que não esteja vinculado ao parecer jurídico, esse de carácter opinativo, certamente deve considera-lo na tomada de decisão, outra conclusão o tornaria completamente inútil e dispensável.

Culpabilidade:

63. A culpabilidade tendo em vista que agiu com negligência ao exarar seu parecer quanto à possibilidade de contratação direta de mão de obra sem a realização de concurso público, fora das exceções constituionalmente estabelecidas.

64. Sendo nítido que o objeto contratado foi a prestação de serviços próprios da atribuição da procuradoria, não há como se permitir uma terceirização irregular da mão de obra.

65. No que pese não se poder afirmar ter agido com a intenção de violar a norma legal, resta evidenciado que atuou com culpa grave, uma vez que as exceções a regra constitucional da obrigatoriedade da realização de concurso público são claras na constituição federal. Logo, neste caso não pode ser abordado como simples erro.

66. O responsável possuía habilidade técnica para desenvolver suas atividades, e poderia, acaso adotasse o cuidado devido, ter embasado seu parecer de acordo com a regra aplicável, ou seja, a contratação para a prestação de serviços próprios da procuradoria municipal depende da realização de concurso público para preenchimento dos cargos efetivos.

19. Pois bem. Verifica-se, já a partir do Relatório de Seletividade ID 1033555, do instrumento contratual e demais documentos carreados aos autos na instrução processual, como também do que foi tratado sobre a questão na análise das contas do Poder Executivo de Nova Mamoré, exercício de 2019 (Processo nº 01720/20), que o contrato da sociedade de advogados foi celebrado de forma direta por inexigibilidade de licitação, com prazo de vigência de 12 (doze) meses, período de 28.4.2020 a 28.4.2021, tendo sido realizados pagamentos à contratada em 2020 e 2021 no montante de R\$158.400,00. Logo, se integralmente executado o contrato, prejudicada a hipótese de tutela antecipatória.

20. As manifestações do Corpo Técnico, considerados os termos do comunicado de irregularidades[27] e o resultado da instrução processual, especialmente informações prestadas pelos jurisdicionados e documentos juntados, realmente trazem a lume significativos indícios de impropriedades na contratação sem a realização de licitação no que diz respeito aos requisitos de validade do procedimento de inexigibilidade, como previstos no inciso II do artigo 25 c/c o inciso III do artigo 13, ambos da Lei nº 8.666/93, notadamente quanto à singularidade e a especialidade dos serviços contratados.

21. Destacam-se os indicativos de que os serviços técnicos especializados prestados não poderiam ser considerados singulares e, ainda, deveriam ser executados por servidores efetivos, investidos por concurso público. Dessa forma, e considerando que a Lei Orgânica do Município estabelece a estrutura de carreira da Procuradoria Jurídica no âmbito da administração (artigo 85), a contratação em tela constituiria violação ao disposto no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal.

22. Importante ressaltar, nesse sentido, o registro feito pelo Corpo Técnico de que, "finda a contratação em abril/2021, os serviços anteriormente prestados continuam a ser regularmente desenvolvidos pela assessoria jurídica do órgão, inexistindo notícia de solução de continuidade, o que revelam entrevista com a analista jurídica Poliana Nunes Lima (extrato de entrevista ID. 1162299)".

23. Impõe-se, assim, promover a audiência dos responsáveis fundamentadamente identificados no Relatório Preliminar para que apresentem razões de justificativas em conformidade com o disposto no artigo 40, inciso II da Lei Complementar nº 154/96.

24. Diante do exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico[28], em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, consectários do devido processo legal, **DECIDO:**

I – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que promova os atos necessários à **audiência** dos senhores **Claudionor Leme da Rocha** – CPF nº 579.463.102-34, na qualidade de Prefeito do Município de Madeira Mamoré no período 1º.1.2017 a 31.12.2020, e **Marcos Antônio Metchko** – CPF nº 348.463.792-72, na qualidade de Analista Jurídico da Prefeitura Municipal de Nova Mamoré no período de 12.12.2018 a 31.12.2020, com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, **concedendo-lhes o prazo regimental de 15 (quinze) dias**, a contar da notificação, para que apresentem suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca das irregularidades apontadas nos itens 2.1 e 2.2 (achados 01 e 02) do Relatório Técnico Preliminar ID 1163176, a saber:

1) De responsabilidade do senhor **Claudionor Leme da Rocha** – CPF nº 579.463.102-34, na qualidade de Prefeito do Município de Madeira Mamoré no período 1º.1.2017 a 31.12.2020, por:

a) realizar a contratação de serviços profissionais (Contrato Administrativo de Prestação de Serviços nº 28/PMNM/20201 - Processo Administrativo nº 1004/2020) de forma direta, fundamentada na hipótese de inexigibilidade de licitação, fora das hipóteses previstas em lei, em infringência ao artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal e artigos 2º, 3º e 25, inciso II, c/c artigo 13, incisos III e V, todos da Lei nº 8.666/93, conforme fundamentação expressa no item 2.1 do Relatório Técnico Preliminar ID 1163176;

b) efetuar a contratação de serviços profissionais (Contrato Administrativo de Prestação de Serviços nº 28/PMNM/20201 - Processo Administrativo nº 1004/2020), que deveriam ser executados por servidores efetivos, investidos por meio de concurso público, em afronta ao inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, conforme fundamentação expressa no item 2.2 do Relatório Técnico Preliminar ID 1163176;

2) De responsabilidade do senhor **Marcos Antônio Metchko** – CPF nº 348.463.792-72, na qualidade de Analista Jurídico da Prefeitura Municipal de Nova Mamoré no período de 12.12.2018 a 31.12.2020, por:

a) emitir parecer jurídico manifestando-se pela contratação de serviços profissionais (Contrato Administrativo de Prestação de Serviços nº 28/PMNM/20201 - Processo Administrativo nº 1004/2020) de forma, fundamentada na hipótese de inexigibilidade de licitação, fora das hipóteses previstas em lei, em infringência ao artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal e artigos 2º, 3º e 25, inciso II, c/c artigo 13, incisos III e V, todos da Lei nº 8.666/93, conforme fundamentação expressa no item 2.1 do Relatório Técnico Preliminar ID 1163176;

b) emitir parecer jurídico pela regularidade da contratação de serviços profissionais (Contrato Administrativo de Prestação de Serviços nº 28/PMNM/20201 - Processo Administrativo nº 1004/2020) que deveriam ser executados por servidores efetivos, investidos por meio de concurso público, em afronta ao inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, conforme fundamentação expressa no item 2.2 do Relatório Técnico Preliminar ID 1163176;

II – **Determinar** ao Departamento da 2ª Câmara que, decorrido os prazos concedidos no item I, sejam os presentes autos encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo para análise técnica, nos termos regimentais;

III – **Determinar** ao Departamento da 2ª Câmara que os mandados a serem expedidos sejam instruídos com cópias desta decisão e do Relatório Técnico Preliminar ID 1163176;

IV – **Determinar** ao Departamento da 2ª Câmara que **publique** a presente decisão.

Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 4 de março de 2022.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

[1] ID 1023197 da aba Peças/Anexos/Apensos do PCe.

[2] ID 1150548 da aba Peças/Anexos/Apensos do PCe.

[3] Ofício nº 071/2021-GPGMPC – ID 1023197.

[4] SEI nº 002490/2021.

[5] Conforme despacho ID 1023196

[6] Relatório de Análise Técnica ID 1033555.

[7] ID 1061266.

[8] ID 1066189.

[9] Acórdão APL-TC 00135/21 referente ao processo nº 01792/20

VI - Determinar a SGCE a instauração de fiscalização, em relação ao Contrato nº 028/PMNM/2020, firmado entre o Município de Nova Mamoré e Bruno Valverde Sociedade Individual de Advocacia, pelo prazo de 12 meses, no valor de R\$158.400,00 (Processo Administrativo nº 1004/2020), com o desiderato de aferir, no mínimo:

(i) a existência de justificativa para a contratação, dada a existência de procuradoria jurídica na estrutura do ente;

(ii) o cumprimento dos requisitos para a contratação mediante inexigibilidade de licitação; e

(iii) a regularidade da liquidação das despesas e dos pagamentos efetivados.

[10] Relatório Técnico Preliminar ID 1163176, da Unidade Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX.

[11] ID 1023197.

[12] ID 1150548.

[13] Ofício nº 071/2021-GPGMPC – ID 1023197.

[14] Despacho ID 1023196.

[15] Relatório ID 1033555.

[16] ID 1061266.

[17] Conforme IDs 1033292 e 1033293.

[18] DM nº 0106/2021/GCFCS/TCE-RO – ID 1066189.

[19] ID 1155700.

[20] “3 Relatórios de atividades, IDs 1162302, 1162303.”

[21] Transcrição contida no item 9 do Relatório.

[22] Cláusula Primeira – Do objeto reproduzida no item 5 do Relatório.

[23] “6 ID 1162302 e 1162302.”

[24] ⁷ ID 1162299.”

[25] ⁸ CF/88, art. 37, II.”

[26] ⁹ Parecer jurídico ID 1162305.”

[27] ID 1023197.

[28] ID 1163176.

Município de Vilhena

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.º: 02392/2021

ÓRGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Vilhena.

NATUREZA: Registro de Atos de Admissão de Pessoal.

INTERESSADA: **Josiane Gomes Santos e outros.**

ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal – Edital de Concurso Público n- 001/2019/PMV/RO.

RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO N. 0047/2022-GABEOS

EMENTA. ANÁLISE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N- 001/2019/PMV/RO. PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA. NECESSIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTO E ESCLARECIMENTOS. DETERMINAÇÃO.

1. Versam os autos acerca do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrente do Concurso Público realizado pela Prefeitura Municipal de Vilhena regido pelo Edital Normativo n. 001/2019/PMV/RO (fls. 1/279, ID 1124432).
2. Em análise preliminar, o corpo técnico do Tribunal concluiu que não restou comprovada a compatibilidade de horários dos cargos públicos acumulados pela servidora **Josiane Gomes Santos** (Fl. 73, ID 1121870) e o não envio do anexo TC-29 (descumprimento ao art. 22, inciso I, alínea “a” da IN n. 13/2004/TCE/RO), de forma que solicitou a vinda de documentos para que fosse possível seguir a marcha processual e emitir o relatório conclusivo do feito (ID 1125167).
3. O Ministério Público Contas (MPC) não se manifestou nessa fase procedimental, em razão da regra disposta no art. 1º, alínea “c”, do Provimento n. 001/2011-MPC/TCE-RO, que possibilita a emissão de parecer verbal nos atos de admissão de pessoal.

É o relatório.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Das irregularidades detectadas

4. A unidade técnica apontou irregularidades na admissão, o que obsta, *a priori*, o regular andamento dos autos em decorrência da falta de documentos imprescindíveis à concessão do registro do ato, exigidos pela Instrução Normativa n. 13-TCER/2004.
5. Consta nos autos declaração assinada pela servidora **Josiane Gomes Santos**, CPF n. 011.848.742-63, de que acumula outro cargo público na área de saúde, no município de Ji Paraná, porém, sem informar sobre a carga horária, de forma que são necessários o envio de justificativas e/ou documentações a fim de averiguar compatibilidade de horários na acumulação remunerada de cargos públicos, conforme previstos no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal.
6. Observa-se, ainda, a necessidade de envio do anexo TC-29 preenchido, documento necessário para dar continuidade da marcha processual, conforme art. 22, I, “a” da IN n. 13/2004/TCE-RO.
7. Desse modo, acompanho a unidade técnica do Tribunal para determinar ao gestor da Prefeitura Municipal de Vilhena o envio de documentos e/ou justificativas da referida servidora para constatar a **compatibilidade de horários na acumulação dos cargos públicos**, nos termos da Súmula n. 13/TCE-RO[1], bem como o envio do anexo TC-29 para cumprimento do art. 22, inciso I, alínea “a” da IN n. 13/2004/TCE/RO, para que o processo siga seu ritmo normal, com apreciação da legalidade e respectivo registro.

DISPOSITIVO

8. À luz do exposto, em consonância com o corpo técnico, determino ao atual Prefeito do município de Vilhena para que, conforme art. 23 da IN 13/2014 TCE-RO, no prazo de **20 (vinte) dias**, contados do recebimento desta Decisão, **adote a seguintes medidas:**

I - Encaminhe a esta Corte de Contas documento e/ou justificativas plausíveis que comprovem o exercício regular das atividades funcionais da servidora que acumula cargos públicos, a fim de verificar a compatibilidade de horários e o prejuízo, ou não, na qualidade da prestação dos serviços, e envie o anexo TC-29 preenchido para cumprimento do art. 22, inciso I, alínea "a" da IN n. 13/2004/TCE/RO, ante os apontamentos da unidade técnica deste Tribunal conforme abaixo:

Nome	C.P.F	Cargo	Data da Posse	Irregularidades encontradas	Documento Apto a Sanar as Irregularidades
Josiane Gomes Santos	011.848.742-63	Técnico em enfermagem	31.8.21	Não comprovação de compatibilidade de horários entre os cargos públicos acumulados. Ausência do Anexo TC-29	Comprovante de compatibilidade de horários entre os cargos públicos acumulados Envio do anexo TC-29 preenchido para cumprimento do art. 22, inciso I, alínea "a" da IN n. 13/2004/TCE/RO

II. Oportunizar à servidora **Josiane Gomes Santos** o direito de se manifestar e/ou apresentar justificativas plausíveis sobre a eventual irregularidade na acumulação dos cargos públicos.

III. Cumpra o prazo previsto neste dispositivo sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

IV. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as providências necessárias ao cumprimento do item I deste dispositivo, assim como, via ofício, dê ciência desta *decisum* ao Prefeito do Município de Vilhena. Após a juntada dos documentos apresentados, retornem os autos a este relator.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 4 de março de 2022.

(Assinatura eletrônica)
Erivan Oliveira da Silva
Conselheiro Substituto
Relator

[1] Nas hipóteses permitidas de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, a compatibilidade de horários deve ser verificada no caso concreto, não sendo suficiente a limitação objetiva de carga horária para afastar a sua licitude.

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº:05171/17 (PACED)
INTERESSADA:Railda Souza Farias
ASSUNTO: PACED - multa do item XVII do Acórdão nº AC2-TC 0052/11, proferido no Processo (principal) nº 04451/02
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0088/2022-GP

MULTA. MORTE DO RESPONSABILIZADO. TRANSCENDÊNCIA DA SANÇÃO AOS HERDEIROS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ARTIGO 5º, XLV, CF/88). PRECEDENTE DO TCE-RO. EXTINÇÃO DA PENA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Railda Souza Farias**, do item XVII do Acórdão nº AC2-TC 0052/11, prolatado no Processo nº 04451/02, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD (Informação nº 0075/2022-DEAD), ID nº 1164662, anuncia que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas, por meio do Ofício nº 00150/2022/PGE/PGETC (ID nº 1162706), "informa o falecimento da Senhora Railda Souza

Farias e solicita deliberação acerca da possibilidade de baixa de responsabilidade da multa a ela cominada, registrada sob a CDA n. 20140200102092, tendo em vista que com o falecimento do devedor deixam de existir as condições para a concretização da dimensão sancionatória do processo, por se tratar de multa, intransmissível, portanto, aos herdeiros, com fulcro no art. 924, III, do CPC”.

3. Pois bem. Conforme precedente desta Corte de Contas, a multa aplicada ao gestor público possui caráter pessoal – regida pelo princípio da personalidade ou da responsabilidade pessoal –, porquanto imputada para surtir efeitos pedagógicos no sancionado. Nesse sentido: Acórdão nº 51/2012 – Pleno, Processo nº 3969/2004; Acórdão nº 95/2012 – Pleno, Processo nº 2697/1998; e Decisão (monocrática) nº 142/2013-GPCPN, Processo nº 2178/2009.

4. Certamente, independentemente da fase, é insito à multa o seu caráter punitivo personalíssimo, o que atrai, por analogia, a incidência da norma disposta no art. 51 do CP, com o obstáculo da intranscendência da pena inserta na cláusula do artigo 5º, inciso XLV, da Carta Política Maior.

5. A propósito, o Acórdão nº 51/2012-Pleno, proferido no Processo nº 3969/2004 (Tomada de Contas Especial; requerente: Espólio de Mário Sérgio Cavalcante), apresentou a seguinte ementa:

Multa por ato ilícito administrativo aplicada por Corte de Contas. Morte do agente na fase executória da dívida. Impossibilidade de transcendência da sanção aos herdeiros. Vedação constitucional da cláusula inculpada no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988. Maioria.

6. Destarte, a morte do responsabilizado antes da quitação dessa dívida, por ser defeso a execução contra os seus herdeiros, resulta a extinção da pena de multa imposta, o que impõe a baixa de responsabilidade do interessado no presente processo.

7. Nesses termos, em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Railda Souza Farias**, quanto à multa imposta no **item XVII do Acórdão nº AC2-TC 0052/11**, proferido no Processo nº 04451/02.

8. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento.

Gabinete da Presidência, 03 de março de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04310/17 (PACED)

INTERESSADO: Edson Luiz Vicente

ASSUNTO: PACED - multa do item IV do Acórdão nº AC1-TC 03300/16, proferido no Processo (principal) nº 01895/12

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0087/2022-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Edson Luiz Vicente**, do item IV do Acórdão nº AC1-TC 03300/16^[1], prolatado no Processo (principal) nº 01895/12, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD (Informação nº 0072/2022-DEAD, ID nº 1164469), anuncia que, em consulta ao SITAFE, constatou que o interessado realizou o pagamento integral do parcelamento nº 20180102600001, relativo a CDA nº 20170200013377, consoante extrato acostado ao ID nº 1164030.

3. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

4. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Edson Luiz Vicente**, quanto à multa cominada no **item IV do Acórdão nº AC1-TC 03300/16**, exarado no Processo nº 01895/12, nos termos do art. 34 do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

5. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGETC, e arquite os autos, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1164440.

Gabinete da Presidência, 03 de março de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[1] Muito embora o DEAD, na Informação nº 0072/2022-DEAD (ID nº 1164469), e a SPJ, na Certidão de Situação dos Autos (ID nº 1164440), tenham feito alusão ao “Acórdão n. APL-TC 03300/16”, trata-se, diversamente do informado, do “Acórdão nº AC1-TC 03300/16”, conforme redação constante no processo originário nº 01895/12 (ID nº 507371).

Atos da Escola Superior de Contas Conselheiro José Renato da Frota Uchôa

Editais

EDITAL

Edital ESCon n. 002/2022, de 07 de março de 2022.

RESULTADO DA PRIMEIRA ETAPA – CLASSIFICATÓRIA – DO PROCESSO SELETIVO PARA CONCESSÃO DE BOLSA DE ESTUDO MEDIANTE RESSARCIMENTO PARCIAL DAS DESPESAS DO CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU MBA AUDITORIA E INOVAÇÃO NO SETOR PÚBLICO
EDITAL ESCon N. 001/2022

Em conformidade com o Edital-ESCon 001/2022 que rege o PROCESSO SELETIVO para concessão de bolsa de estudo mediante ressarcimento das despesas do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu MBA Auditoria e Inovação no Setor Público realizado pelo Instituto Rui Barbosa IRB em parceria com a Universidade de São Paulo - USP, a ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS CONSELHEIRO JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA – ESCon, por sua diretoria-geral, torna público o RESULTADO DA PRIMEIRA ETAPA DE CARÁTER CLASSIFICATÓRIO.

Conforme consta do Edital ESCon 001/2022 a primeira etapa consiste na seleção e classificação de candidatos que cumpram os requisitos do referido edital e das Resoluções e normas aplicáveis.

O candidato classificado na primeira etapa somente fará jus ao ressarcimento parcial das despesas com o Curso de Pós-Graduação Lato Sensu após aprovação na segunda etapa, consistente na aprovação no Programa de Pós-Graduação Lato Sensu MBA e Inovação no Setor Público, regido pelo Edital 01/2022 (IRB/USP/FEAUSP), disponível em https://mbauspauditoria.com.br/files/edital_mba_usp.pdf e homologação do resultado final pela Presidência desta Corte de Contas nos termos do item 5 do Edital ESCon 001/2022.

Nos termos da decisão proferida pelo Presidente da Escola Superior de Contas Conselheiro José Renato da Frota Uchôa, nos autos SEI 000399/2022 (Id. 0391079), da análise dos documentos apresentados à luz dos requisitos decorrentes da Resolução 180/2015/TCE-RO com nova redação dada pela Resolução 341/2020/TCE-RO, do Regimento Interno da Escola Superior de Contas e do Edital de regência, conclui-se que cumpriram os requisitos e, são considerados classificados em ordem decrescente de pontuação, segundo os critérios do Anexo deste Edital:

Candidato	Pontuação – Etapa I	Classificação
Bruno Botelho Piana	10 Pontos	1º Colocado
Francisco Vagner de Lima Honorato	9 Pontos	2º Colocado

FERNANDO SOARES GARCIA
Diretor-Geral da Escola Superior de Contas - ESCon

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 00440/2022
INTERESSADA: Wanalita Andres Viana da Silva
ASSUNTO: Verbas rescisórias

Decisão SGA n. 22/2022/SGA

Tratam os autos sobre pagamento das verbas rescisórias da ex-servidora Wanalita Andres Viana da Silva, matrícula n. 990647, exonerada a partir de 1º.2.2022, do cargo em comissão de Assistente de Gabinete, nível TC/CDS-2, mediante Portaria n. 65/2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2534 – ano XII, de 14.2.2022 (0381596).

Consta nos autos informação proveniente da Corregedoria-Geral (0381579), e da Diretoria Setorial de Biblioteca da Escola Superior de Contas do TCE-RO (0381502) acerca da regular situação do interessado perante este Tribunal.

A Secretaria de Gestão de Pessoas, por meio da Instrução Processual n. 21/2022-SEGESP (0385328), concluiu que não há saldo de salário a ser pago ou valores recuperados. No que se refere às férias, a servidora exonerada faz jus ao proporcional de férias 9/12 (nove doze avos) avos relativo ao exercício de 2022, acrescido do terço constitucional. Além disso, também faz jus ao recebimento da Gratificação Natalina proporcional 1/12 (um doze avos) do exercício de 2022.

A Segesp acrescenta que não foi procedida a devolução do crachá funcional em razão, mas em decorrência da Portaria n. 246/2020 e execução do teletrabalho, entendendo que não é razoável a exigência da devolução do crachá como condicionante para o pagamento das verbas rescisórias.

A Diap realizou os cálculos relativos às verbas rescisórias as quais a ex-servidora faz jus, conforme Demonstrativo de Cálculos n. 46/2022/DIAP (0387006).

Por sua vez, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – Caad, por meio do Parecer Técnico n. 38/2022/CAAD/TC concluiu: "considerando que o valor extraído do documento supracitado apresenta conformidade com a legislação e procedimentos atinentes a esta Corte de Contas, entendemos que não há óbice para que o pagamento da despesa seja realizado".

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

Registram os autos que a ex-servidora Wanalita Andres Viana da Silva foi nomeada a partir de 11.10.2021, para exercer o cargo em comissão de Assessor II, nível TC/CDS-2, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, mediante Portaria n. 364/2021, publicada no DOeTCE-RO n. 2454 – ano XI, de 14.10.2021, e exonerada, a pedido, a partir de 1º.2.2022, do cargo acima mencionado, mediante Portaria n. 65/2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2534 – ano XII, de 14.2.2022 (0381596).

De acordo com a instrução laborada pela Segesp (0385328), a ex-servidora foi exonerada a partir de 1º.2.2022, estando em efetivo exercício até o dia 31.1.2022, tendo recebido integralmente o pagamento do mês de janeiro, conforme comprovante de rendimentos juntado aos autos (0385302). Desta forma, não há saldo de salário a ser pago ou valores a serem recuperados.

Ainda em relação ao período laborado, no que pertine às férias, nos termos do artigo 21 da Lei Complementar n. 1.023/2019[1], artigos 28 e 30, inciso I, ambos da Resolução n. 131/2013/TCE-RO[2] c/c com o Parágrafo Único do artigo 103 da Lei Complementar n. 68/92[3], a servidora exonerada faz jus ao proporcional de férias 9/12 (nove doze avos) relativo ao exercício de 2022, acrescido do terço constitucional.

Quanto à Gratificação Natalina, a ex-servidora esteve em exercício no período de 1º.1 a 31.1.2022, fazendo jus à Gratificação Natalina, proporcional de 1/12 (um doze avos) do exercício de 2022, conforme prediz os artigos 103 e 105 da Lei Complementar n. 68/92[4].

Diante do exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso III, alínea "m", item 2, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, AUTORIZO o pagamento das verbas rescisórias devidas à ex-servidora Wanalita Andres Viana da Silva, nos valores constantes no Demonstrativo de Cálculos n. 46/2022/DIAP (0387006) elaborado pela Divisão de Administração de Pessoal em razão de sua exoneração do cargo em comissão de Assistente de Gabinete, nível TC/CDS-2, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, mediante Portaria n. 65/2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2534 – ano XII, de 14.2.2022 (0381596).

No tocante à declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, declaro que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual (Lei n. 5.246, de 10 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 6.1, de 11 de janeiro de 2022), assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.073, de 22 de julho de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição n. 148, de 23 de julho de 2021) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019), uma vez que objeto de dotação específica e suficiente, no presente exercício.

Assim, registro a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, elemento de despesa 3.1.90.94, conforme Demonstrativo da Despesa (doc. 0389762).

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretaria de Gestão de Pessoas – Segesp, para adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento, observando-se, previamente, a disponibilidade orçamentária e financeira, e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como, a agenda de pagamentos adotados nessa unidade, bem como, promover os registros necessários em folha, com o consequente recolhimento dos tributos devidos.

Ademais, oportuno observar, ainda, que em Sessão Ordinária do Pleno, realizada no dia 14.2.2019, esta Corte de Contas, ao apreciar o Processo n. 3092/2018, de Relatoria do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, que trata de Consulta formulada pela Câmara Municipal de Ji-Paraná, sobre verbas rescisórias pagas em função da perda da condição de servidor, aprovou o Parecer Prévio n. 001/2019, no qual restou assentado que o saldo de salário pago em decorrência da rescisão contratual do servido compõe as verbas de caráter remuneratório, que são pagas em virtude de atividade laboral efetivamente prestada pelo servidor, devendo, assim fazer parte do cômputo para cálculo das despesas totais com pessoal (doc. ID 0077652).

Dê-se ciência da presente decisão à interessada.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

Datado e assinado eletronicamente.

Cleice de Pontes Bernardo
Secretária-Geral de Administração

[1] Art. 21. Ao agente público aposentado, exonerado e aos dependentes do servidor falecido, será devida indenização de férias e de licença prêmio por assiduidade não usufruídas, calculada sobre a remuneração do mês antecedente à ruptura do vínculo.

[1] Art. 28. Nos casos de aposentadoria, exoneração, demissão ou destituição de cargo em comissão será devida indenização relativa ao período das férias não usufruídas, acrescidas do respectivo adicional de férias, observada a data de posse no cargo.

[...]

Art. 30. A indenização de férias será calculada:

I - sobre a remuneração do mês correspondente à data da vacância, nas hipóteses previstas no artigo 28;

[2] Art. 28. Nos casos de aposentadoria, exoneração, demissão ou destituição de cargo em comissão será devida indenização relativa ao período das férias não usufruídas, acrescidas do respectivo adicional de férias, observada a data de posse no cargo.

[...]

Art. 30. A indenização de férias será calculada:

I - sobre a remuneração do mês correspondente à data da vacância, nas hipóteses previstas no artigo 28;

[3] Art. 103 - A gratificação natalina corresponde 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos.

Parágrafo único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

[4] Art. 103 - A gratificação natalina corresponde 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos.

Parágrafo único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

[...]

Art. 105 - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês de exoneração.

Documento assinado eletronicamente por CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária Geral, em 04/03/2022, às 13:25, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.

DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 000932/2022
INTERESSADO: Benedito Antônio Alves
ASSUNTO: Averbação de tempo de serviço

Decisão SGA n. 24/2022/SGA

O Conselheiro Benedito Antônio Alves solicita a averbação de tempo de serviço prestado ao Estado de Rondônia, na Secretaria de Estado de Segurança Pública - SSP, no cargo de Agente de Polícia, em conformidade com a declaração contida na Certidão de Tempo de Serviço anexada (0387808).

Na Instrução Processual n. 25/2022- SEGESP (0388185), a Segesp destaca que a competência para averbação de tempos de serviço/contribuição prestados por seus segurados, enquanto vinculados a outros regimes de previdência é do Instituto de Previdência do Estado de Rondônia –Iperon, em conformidade como que estabelece o art. 18 da LC n. 432/2008. Todavia, o tempo de serviço apresentado pela servidora esteve vinculado ao regime próprio de previdência do Estado de Rondônia (Iperon), de forma que a competência para a averbação do referido tempo de serviço reserva-se a esta Corte.

Nesse sentido, manifesta que a certidão de tempo de serviço apresentada pelo Conselheiro preenche os requisitos do art. 6º da Portaria n. 154/2008/MPS, exceto pelo que prescreve o inciso X[1], entretanto, considerando que o serviço foi prestado ao Estado de Rondônia, as contribuições previdenciárias foram vertidas ao Iperon, não há óbice à averbação de tempo de serviço requerida.

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o breve relatório.

DECIDO.

Conforme relatado, o requerente pretende a averbação de tempo de serviço prestado ao Estado de Rondônia, no cargo de Agente de Polícia, conforme Certidão de Tempo de Serviço em anexo (doc. 0387808).

Conforme Certidão n. 205 juntada aos autos, emitida pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, restou comprovado que o requerente laborou para o Estado de Rondônia no período compreendido entre 30.1.1990 a 30.9.1998, o que totaliza o tempo líquido de 3.156 (três mil cento e cinquenta e seis) dias, ou seja, 8 (oito) anos e 7 (sete) meses e 26 (vinte e seis) dias, tendo contribuído para o Regime Próprio da Previdência Social - Iperon.

Em conformidade com a manifestação da Segesp, a competência para averbação de tempo de serviço/contribuição é do Instituto de Previdência do Estado de Rondônia - Iperon (art. 18 da LC n. 432/2008). Todavia, considerando que o tempo de serviço a que se referem as averbações pretendidas foi prestado ao Estado de Rondônia, ente que possui regime próprio de previdência, a deliberação acerca da averbação poderá ser do órgão ao qual o servidor está vinculado.

De acordo com o art. 140, da Lei Complementar n. 68/92, para fins de averbação de tempo de serviço, a documentação apresentada pelo requerente deve atender aos seguintes requisitos:

Art. 140 - A comprovação do tempo de serviço para efeito de averbação é procedido mediante certidão original, contendo os seguintes requisitos:

I - a expedição por órgão competente e visto da autoridade responsável;

II - a declaração de que os elementos da certidão foram extraídos de documentação existente na respectiva entidade, anexando cópia dos atos de admissão e dispensa, ou documentação comprobatória;

III - a discriminação do cargo, emprego ou função exercidos e a natureza do seu provimento;

IV - a indicação das datas de início e término do exercício;

V - a conversão em ano dos dias de efetivo exercício, na base de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias por ano;

VI - o registro de faltas, licenças, penalidades sofridas e outras notas constantes do assentamento individual;

VII - qualificação do interessado.

Assim, da análise da Certidão apresentada, verifica-se que os pressupostos legais foram devidamente preenchidos, o que autoriza o registro do tempo de serviço aos seus assentamentos funcionais, para todos os fins legais.

Por fim, no que se refere aos efeitos legais da averbação.

Nos termos do art. 136, da LC nº 68/92 o tempo de exercício em cargo, emprego ou função pública da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas é considerado para todos os efeitos legais.

No caso em análise, a certidão apresentada atesta tempo de serviço dedicado pelo servidor Benedito Antônio Alves à Secretaria de Estado de Segurança Pública - SSP.

Sobre o referido órgão (SSP), a Reforma Administrativa implementada através da Lei Complementar n. 224, de 4 de janeiro de 2000, criou a Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania (Sesdec), responsável pela execução da política de segurança pública no âmbito do Estado, reunindo sob seu comando único, a Polícia Civil, a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros[3].

Nesse sentido, a Secretaria de Segurança Pública foi transformada do nível de Secretaria para o nível de Superintendência passando a chamar-se Polícia Civil (art. 6º, inciso I, alínea "b" da LC n. 224/2000), sendo, portanto, integrante da administração direta do Estado de Rondônia.

Assim sendo, o referido órgão se encontra abrangido pela legislação para fins de contagem de tempo de serviço, em conformidade com o art. 136 da LC 68/92 mencionado alhures.

No que atine aos requisitos estabelecidos no art. 6º da Portaria n. 154/2008/MPS[3] coadunado o entendimento esposado pela Segesp, pois uma vez que as contribuições previdenciárias foram recolhidas ao Iperon, órgão que reunirá todas as informações sobre as remunerações de contribuição, entendendo dispensável a necessidade de que tal informação conste na Certidão de Tempo de Serviço emitida pela Segesp.

Diante do exposto, com fundamento no art. 1º, inc. III, alínea "I" item 11 da Portaria 83/2016/TCE-RO, defiro o pedido formulado pelo Conselheiro Benedito Antônio Alves, para o fim de determinar a averbação de tempo de serviço por ele prestado ao Estado de Rondônia, relativos ao cargo de Agente de Polícia, relativo ao período compreendido entre 30.1.1990 a 30.9.1998 (3.156 dias), correspondentes a 8 (oito) anos, 7 (sete) meses e 26 (vinte e seis) dias, conforme atestou a Segesp (doc. 0387808) nos termos dos artigos 136 e 139, inciso I, da Lei Complementar n. 68/92

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretária de Gestão de Pessoas - Segesp, para a adoção das medidas pertinentes ao referido registro.

Dê-se ciência da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, conclua-se os autos.

Datado e assinado eletronicamente.

Cleice de Pontes Bernardo
Secretária-Geral de Administração

[1] Art. 6º (...)

X – relação das remunerações de contribuição por competência, a serem utilizadas no cálculo dos proventos da aposentadoria, apuradas em todo o período certificado desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

[2] Disponível em <https://rondonia.ro.gov.br/sesdec/sobre/sobre-a-sesdec/> acessado em 4.3.2022

[3] Disciplina procedimentos sobre a emissão de certidão de tempo de contribuição pelos regimes próprios de previdência social.

Documento assinado eletronicamente por CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária Geral, em 04/03/2022, às 13:24, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.

DECISÃO SEGESP

Decisão nº: 7/2022-Segesp
Processo Sei nº: 001202/2022
Interessado(a): Francisca Leite Tavares
Assunto: Auxílio Saúde Condicionado

Trata-se de requerimento (ID 0386987), formalizado pela servidora Francisca Leite Tavares, matrícula 131, Auxiliar de Controle, por meio do qual apresenta os comprovantes de pagamento de plano de saúde referentes aos exercícios de 2020 (0386995) e 2021 (0386996) e solicita o pagamento de auxílio saúde condicionado, descontado em folha de pagamento, bem como o retroativo dos meses de abril/2021 à fevereiro/2022.

Preliminarmente, registro que tendo em vista que, conforme documentação 0391057, 0391058, 0391059, 0391060 e 0391061, no exercício de 2021 a requerente percebeu o auxílio saúde condicionado somente nos meses de janeiro e fevereiro, os comprovantes apresentados referentes aos meses anteriormente citados preenchem o que estabelece o disposto no §2º do artigo 3º da Resolução nº 304/2019/TCE-RO.

Para fins de análise do direito, demonstro o que segue:

Sobre o auxílio saúde condicionado, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiados.

A Resolução nº 304/2019/TCE-RO, regulamenta, dentre outros benefícios, a concessão dos auxílios saúde direto e condicionado, estabelecendo em seu artigo 3º:

Art. 3º O auxílio saúde condicionado, destinado a ressarcir parcialmente os gastos com plano de saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

Embasando sua pretensão, a servidora anexou as Declarações 0386995 e 0386996, as quais atestam que a requerente está vinculada, ao plano de saúde Unimed, estando adimplente com todas as mensalidades.

Observa-se, portanto, que a interessada cumpre o que estabelece o artigo 3º acima transcrito.

Neste sentido, considerando não haver dúvidas quanto à aplicação da legislação pertinente à solicitação da requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 74/2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1807 - ano IX, autorizo a adoção dos procedimentos necessários à concessão do auxílio saúde condicionado à servidora Francisca Leite Tavares, mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos financeiros a partir da data do requerimento, isto é, 21.2.2022.

Ainda, no que diz respeito ao pagamento retroativo solicitado, o §3º do mesmo artigo 3º acima mencionado dispõe que na hipótese de descumprimento do prazo estabelecido no §2º, o pagamento do benefício será suspenso no mês de março, podendo ser retomado no mês subsequente ao da efetiva comprovação, contudo sem direito à percepção de valor retroativo relativo ao período suspenso.

Ademais, após inclusão em folha, a servidora deverá comprovar anualmente junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina o inciso II do art. 5º da Lei nº 995/2001, alterada pela Lei 1417/2004, publicada no DOE nº 156, de 26.11.2004.

Cientifique-se, via email institucional, a requerente, por meio da Assessoria Técnica desta Secretaria de Gestão de Pessoas.

ELTON PARENTE DE OLIVEIRA
Secretário de Gestão de Pessoas

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 113, de 25 de fevereiro de 2022.

Exonera servidora.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 001277/2022,

Resolve:

Art. 1º Exonerar a servidora JANAINA FONSECA, cadastro n. 990784, do cargo em comissão de Assessora Técnica, nível TC/CDS-5, para o qual fora nomeada mediante Portaria n. 823 de 5.12.2018, publicada no DOeTCE-RO - n. 1765 ano VIII de 5.12.2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º.3.2022.

(assinado eletronicamente)
CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 114, de 25 de fevereiro de 2022.

Designa servidora substituta.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 001260/2022,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora EMILIA CORREIA LIMA, Técnica Judiciária, cadastro n. 990614, para, no período de 3 a 12.3.2022, substituir a servidora MAUREEN MARQUES DE ALMEIDA, Assistente Administrativo, cadastro n. 550003, no cargo em comissão de Diretora do Departamento de Uniformização de Jurisprudência, nível TC/CDS-5, em virtude de gozo de férias regulamentares da titular, e, conformidade com as disposições dos artigos 43 a 55 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 3.3.2012.

(assinado eletronicamente)
CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

Avisos

AVISOS ADMINISTRATIVOS

RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO n. 02/2022/TCE-RO

PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA MEI-ME-EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, torna público o resultado e homologação do certame em epígrafe, Processo SEI n. 006749/2021/TCE-RO, cujo objeto é o Contratação para fornecimento, fabricação e instalação de mobiliário planejado para as copas do MPC, e fornecimento de geladeiras para copas compartilhadas, por meio de fornecimento único e integral, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme especificações constantes no Termo de Referência e seus anexos. O certame, do tipo menor preço, critério de julgamento menor preço por grupo teve como vencedor(as) a(s) seguinte(s) empresa(s):

LIMA FARIA EMPREENDIMENTOS EIRELI, CNPJ nº 28.927.482/0001-49, em relação ao grupo 1, ao valor total de R\$ 64.800,00 (sessenta e quatro mil e oitocentos reais) , conforme proposta (0389308).

CLEIDE BEATRIZ IORIS EIRELI, CNPJ nº 41.947.390/0001-99, em relação ao grupo 2, ao valor total de R\$ 20.604,96 (vinte mil seiscentos e quatro reais e noventa e seis centavos) , conforme proposta (0389314).

SGA, 04 de março de 2022.

(assinado eletronicamente)
Cleice de Pontes Bernardo
Secretária Geral de Administração

Documento assinado eletronicamente por CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária Geral, em 04/03/2022, às 13:31, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.